

**REGULAMENTO (CE) N.º 2344/2002 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 2002**

que altera os anexos I, III, V e VII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(5) Para maior clareza, alguns anexos ao Regulamento (CEE) n.º 3030/93 devem ser substituídos.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(6) Por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 deve ser alterado.

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 797/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

(7) Para assegurar o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pela Comunidade, as medidas previstas no presente regulamento são aplicáveis a partir de 1 Janeiro 2003.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis,

Considerando o seguinte:

(1) As disposições do regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros devem ser actualizadas para ter em conta a recente evolução neste domínio.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(2) O Conselho aprovou a Decisão 2002/877/CE, de 5 de Novembro de 2002 ⁽³⁾, relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, de um acordo sob forma de Memorando de Entendimento entre a Comunidade Europeia e a República Federativa do Brasil sobre o regime de acesso ao mercado para os produtos têxteis e de vestuário, e que autoriza a sua aplicação provisória.

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 3030/93 é alterado do seguinte modo:

(3) Pelo Regulamento (CE) n.º 475/2002 ⁽⁴⁾, a Comissão decidiu suspender a aplicação do sistema de duplo controlo aplicável às importações de certos produtos têxteis originários da Ucrânia.

a) Os anexos I, V e VII são substituídos pelos textos do anexo ao presente regulamento;

b) O anexo II é alterado pelo anexo ao presente regulamento.

(4) Na sequência da alteração da Nomenclatura do Sistema Harmonizado anexa à Convenção da Organização Mundial das Alfândegas, foram alterados alguns códigos da Nomenclatura Combinada. Tais alterações afectam igualmente alguns dos códigos que constam do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 3.

⁽²⁾ JO L 128 de 15.5.2002, p. 29.

⁽³⁾ JO L 305 de 7.11.2002, p. 20.

⁽⁴⁾ JO L 75 de 16.3.2002, p. 26.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

ANEXO

1. O anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

PRODUTOS TÊXTEIS REFERIDOS NO ARTIGO 1.º (1)

1. Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação das mercadorias é considerada meramente indicativa, dado que, no presente anexo, os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelos respectivos códigos NC. Sempre que em frente a um código NC constar um símbolo “ex”, os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelo âmbito do código NC e pela designação correspondente.
2. Se não forem especificamente indicadas as matérias que constituem os produtos das categorias 1 a 114, considera-se que os produtos em causa são fabricados exclusivamente a partir de lã ou de pólos finos, de algodão ou de fibras artificiais. Esta disposição aplica-se aos seguintes países: Argentina, Bangladesh, Bósnia-Herzegovina, Brasil, Camboja, China, (Acordo AMF), Croácia, Egipto, antiga República jugoslava da Macedónia, Hong Kong, Índia, Indonésia, Laos, Macau, Malásia, Nepal, Paquistão, Peru, Filipinas, Federação Russa, Singapura, Coreia do Sul, Sri Lanca, Taiwan, Tailândia e Vietname.
3. O vestuário que não for identificado como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino será classificado como este último.
4. Sempre que constar a expressão “vestuário para bebés”, trata-se de vestuário cujo tamanho comercial não excede 86 cm.

| Categoria | Designação da mercadoria Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|-----------|---|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| GRUPO I A | | | |
| 1 | Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho 5204 11 00, 5204 19 00, 5205 11 00, 5205 12 00, 5205 13 00, 5205 14 00, 5205 15 10, 5205 15 90, 5205 21 00, 5205 22 00, 5205 23 00, 5205 24 00, 5205 26 00, 5205 27 00, 5205 28 00, 5205 31 00, 5205 32 00, 5205 33 00, 5205 34 00, 5205 35 00, 5205 41 00, 5205 42 00, 5205 43 00, 5205 44 00, 5205 46 00, 5205 47 00, 5205 48 00, 5206 11 00, 5206 12 00, 5206 13 00, 5206 14 00, 5206 15 10, 5206 15 90, 5206 21 00, 5206 22 00, 5206 23 00, 5206 24 00, 5206 25 10, 5206 25 90, 5206 31 00, 5206 32 00, 5206 33 00, 5206 34 00, 5206 35 00, 5206 41 00, 5206 42 00, 5206 43 00, 5206 44 00, 5206 45 00, ex 5604 90 00 | | |
| 2 | Tecidos de algodão, excepto tecidos em ponto de gaze, tecidos turcos, veludos e pelúcias, tecidos de froco (chenille), tules, filó e tecidos de malhas com nós 5208 11 10, 5208 11 90, 5208 12 16, 5208 12 19, 5208 12 96, 5208 12 99, 5208 13 00, 5208 19 00, 5208 21 10, 5208 21 90, 5208 22 16, 5208 22 19, 5208 22 96, 5208 22 99, 5208 23 00, 5208 29 00, 5208 31 00, 5208 32 16, 5208 32 19, 5208 32 96, 5208 32 99, 5208 33 00, 5208 39 00, 5208 41 00, 5208 42 00, 5208 43 00, 5208 49 00, 5208 51 00, 5208 52 10, 5208 52 90, 5208 53 00, 5208 59 00, 5209 11 00, 5209 12 00, 5209 19 00, 5209 21 00, 5209 22 00, 5209 29 00, 5209 31 00, 5209 32 00, 5209 39 00, 5209 41 00, 5209 42 00, 5209 43 00, 5209 49 10, 5209 49 90, 5209 51 00, 5209 52 00, 5209 59 00, 5210 11 10, 5210 11 90, 5210 12 00, 5210 19 00, 5210 21 10, 5210 21 90, 5210 22 00, 5210 29 00, 5210 31 10, 5210 31 90, 5210 32 00, 5210 39 00, 5210 41 00, 5210 42 00, 5210 49 00, 5210 51 00, 5210 52 00, 5210 59 00, 5211 11 00, 5211 12 00, 5211 19 00, 5211 21 00, 5211 22 00, 5211 29 00, 5211 31 00, 5211 32 00, 5211 39 00, 5211 41 00, 5211 42 00, 5211 43 00, 5211 49 10, 5211 49 90, 5211 51 00, 5211 52 00, 5211 59 00, 5212 11 10, 5212 11 90, 5212 12 10, 5212 12 90, 5212 13 10, 5212 13 90, 5212 14 10, 5212 14 90, 5212 15 10, 5212 15 90, 5212 21 10, 5212 21 90, 5212 22 10, 5212 22 90, 5212 23 10, 5212 23 90, 5212 24 10, 5212 24 90, 5212 25 10, 5212 25 90, ex 5811 00 00, ex 6308 00 00 | | |

(1) N.B: Abrange somente as categorias 1 a 114, com excepção da Arménia, do Azerbaijão, da Bielorrússia, do Camboja, da China (acordo não-AMF), da Geórgia, do Cazaquistão, do Quirguizistão, do Laos, da Moldávia, da Mongólia, do Nepal, da Federação Russa, do Tajiquistão, do Turquemenistão, da Ucrânia, dos Emiratos Árabes Unidos, do Usbequistão e do Vietname, para os quais são abrangidas as categorias 1 a 161, e da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da antiga República jugoslava da Macedónia e de Taiwan, para os quais são abrangidas as categorias 1 a 123. No caso de Taiwan, as categorias 115 a 123 estão incluídas no grupo III B.

| Categoria | Designação da mercadoria Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|-----------|---|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| 2 a) | Dos quais: outros, com excepção dos crus ou branqueados 5208 31 00, 5208 32 16, 5208 32 19, 5208 32 96, 5208 32 99, 5208 33 00, 5208 39 00, 5208 41 00, 5208 42 00, 5208 43 00, 5208 49 00, 5208 51 00, 5208 52 10, 5208 52 90, 5208 53 00, 5208 59 00, 5209 31 00, 5209 32 00, 5209 39 00, 5209 41 00, 5209 42 00, 5209 43 00, 5209 49 10, 5209 49 90, 5209 51 00, 5209 52 00, 5209 59 00, 5210 31 10, 5210 31 90, 5210 32 00, 5210 39 00, 5210 41 00, 5210 42 00, 5210 49 00, 5210 51 00, 5210 52 00, 5210 59 00, 5211 31 00, 5211 32 00, 5211 39 00, 5211 41 00, 5211 42 00, 5211 43 00, 5211 49 10, 5211 49 90, 5211 51 00, 5211 52 00, 5211 59 00, 5212 13 10, 5212 13 90, 5212 14 10, 5212 14 90, 5212 15 10, 5212 15 90, 5212 23 10, 5212 23 90, 5212 24 10, 5212 24 90, 5212 25 10, 5212 25 90, ex 5811 00 00, ex 6308 00 00 | | |
| 3 | Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco 5512 11 00, 5512 19 10, 5512 19 90, 5512 21 00, 5512 29 10, 5512 29 90, 5512 91 00, 5512 99 10, 5512 99 90, 5513 11 20, 5513 11 90, 5513 12 00, 5513 13 00, 5513 19 00, 5513 21 10, 5513 21 30, 5513 21 90, 5513 22 00, 5513 23 00, 5513 29 00, 5513 31 00, 5513 32 00, 5513 33 00, 5513 39 00, 5513 41 00, 5513 42 00, 5513 43 00, 5513 49 00, 5514 11 00, 5514 12 00, 5514 13 00, 5514 19 00, 5514 21 00, 5514 22 00, 5514 23 00, 5514 29 00, 5514 31 00, 5514 32 00, 5514 33 00, 5514 39 00, 5514 41 00, 5514 42 00, 5514 43 00, 5514 49 00, 5515 11 10, 5515 11 30, 5515 11 90, 5515 12 10, 5515 12 30, 5515 12 90, 5515 13 11, 5515 13 19, 5515 13 91, 5515 13 99, 5515 19 10, 5515 19 30, 5515 19 90, 5515 21 10, 5515 21 30, 5515 21 90, 5515 22 11, 5515 22 19, 5515 22 91, 5515 22 99, 5515 29 10, 5515 29 30, 5515 29 90, 5515 91 10, 5515 91 30, 5515 91 90, 5515 92 11, 5515 92 19, 5515 92 91, 5515 92 99, 5515 99 10, 5515 99 30, 5515 99 90, 5803 90 30, ex 5905 00 70, ex 6308 00 00 | | |
| 3 a) | Dos quais: outros, com excepção dos crus ou branqueados 5512 19 10, 5512 19 90, 5512 29 10, 5512 29 90, 5512 99 10, 5512 99 90, 5513 21 10, 5513 21 30, 5513 21 90, 5513 22 00, 5513 23 00, 5513 29 00, 5513 31 00, 5513 32 00, 5513 33 00, 5513 39 00, 5513 41 00, 5513 42 00, 5513 43 00, 5513 49 00, 5514 21 00, 5514 22 00, 5514 23 00, 5514 29 00, 5514 31 00, 5514 32 00, 5514 33 00, 5514 39 00, 5514 41 00, 5514 42 00, 5514 43 00, 5514 49 00, 5515 11 30, 5515 11 90, 5515 12 30, 5515 12 90, 5515 13 19, 5515 13 99, 5515 19 30, 5515 19 90, 5515 21 30, 5515 21 90, 5515 22 19, 5515 22 99, 5515 29 30, 5515 29 90, 5515 91 30, 5515 91 90, 5515 92 19, 5515 92 99, 5515 99 30, 5515 99 90, ex 5803 90 30, ex 5905 00 70, ex 6308 00 00 | | |
| GRUPO I B | | | |
| 4 | Camisas, T-shirts, sous-pulls (com excepção dos de lã ou pêlos finos), pullovers e camisetas e artigos semelhantes, de malha 6105 10 00, 6105 20 10, 6105 20 90, 6105 90 10, 6109 10 00, 6109 90 10, 6109 90 30, 6110 20 10, 6110 30 10 | 6,48 | 154 |

| Categoria | Designação da mercadoria Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|------------|---|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| 5 | Camisolas, pullovers (com ou sem mangas), twinsets, coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); anoraks, blusões e semelhantes, de malha 6101 10 90, 6101 20 90, 6101 30 90, 6102 10 90, 6102 20 90, 6102 30 90, 6110 11 10, 6110 11 30, 6110 11 90, 6110 12 10, 6110 12 90, 6110 19 10, 6110 19 90, 6110 20 91, 6110 20 99, 6110 30 91, 6110 30 99 | 4,53 | 221 |
| 6 | Calções, shorts (com excepção dos de banho) e calças, de uso masculino calças, de uso feminino, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 41 10, 6203 41 90, 6203 42 31, 6203 42 33, 6203 42 35, 6203 42 90, 6203 43 19, 6203 43 90, 6203 49 19, 6203 49 50, 6204 61 10, 6204 62 31, 6204 62 33, 6204 62 39, 6204 63 18, 6204 69 18, 6211 32 42, 6211 33 42, 6211 42 42, 6211 43 42 | 1,76 | 568 |
| 7 | Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, de uso feminino e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6106 10 00, 6106 20 00, 6106 90 10, 6206 20 00, 6206 30 00, 6206 40 00 | 5,55 | 180 |
| 8 | Camisas, com exclusão das de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6205 10 00, 6205 20 00, 6205 30 00 | 4,60 | 217 |
| GRUPO II A | | | |
| 9 | Tecidos turcos e similares de algodão; roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão 5802 11 00, 5802 19 00, ex 6302 60 00 | | |
| 20 | Roupa de cama, com exclusão da de malha 6302 21 00, 6302 22 90, 6302 29 90, 6302 31 10, 6302 31 90, 6302 32 90, 6302 39 90 | | |
| 22 | Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho 5508 10 11, 5508 10 19, 5509 11 00, 5509 12 00, 5509 21 10, 5509 21 90, 5509 22 10, 5509 22 90, 5509 31 10, 5509 31 90, 5509 32 10, 5509 32 90, 5509 41 10, 5509 41 90, 5509 42 10, 5509 42 90, 5509 51 00, 5509 52 10, 5509 52 90, 5509 53 00, 5509 59 00, 5509 61 10, 5509 61 90, 5509 62 00, 5509 69 00, 5509 91 10, 5509 91 90, 5509 92 00, 5509 99 00 | | |
| 22 a) | Dos quais, acrílicos ex 5508 10 19, 5509 31 10, 5509 31 90, 5509 32 10, 5509 32 90, 5509 61 10, 5509 61 90, 5509 62 00, 5509 69 00 | | |
| 23 | Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho 5508 20 10, 5510 11 00, 5510 12 00, 5510 20 00, 5510 30 00, 5510 90 00 | | |

| Categoria | Designação da mercadoria Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|------------|---|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| 32 | Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis tufted, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 5801 10 00, 5801 21 00, 5801 22 00, 5801 23 00, 5801 24 00, 5801 25 00, 5801 26 00, 5801 31 00, 5801 32 00, 5801 33 00, 5801 34 00, 5801 35 00, 5801 36 00, 5802 20 00, 5802 30 00 | | |
| 32 a) | Dos quais, veludos de algodão côtelés 5801 22 00 | | |
| 39 | Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos) 6302 51 10, 6302 51 90, 6302 53 90, ex 6302 59 00, 6302 91 10, 6302 91 90, 6302 93 90, ex 6302 99 00 | | |
| GRUPO II B | | | |
| 12 | Meias, meias-calças (collants), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70 6115 12 00, 6115 19 00, 6115 20 11, 6115 20 90, 6115 91 00, 6115 92 00, 6115 93 10, 6115 93 30, 6115 93 99, 6115 99 00 | 24,3 pares | 41 |
| 13 | Cuecas e ceroulas de uso masculino, calcinhas de uso feminino, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6107 11 00, 6107 12 00, 6107 19 00, 6108 21 00, 6108 22 00, 6108 29 00, ex 6212 10 10 | 17 | 59 |
| 14 | Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das parkas) (da categoria 21) 6201 11 00, ex 6201 12 10, ex 6201 12 90, ex 6201 13 10, ex 6201 13 90, 6210 20 00 | 0,72 | 1 389 |
| 15 | Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas), e casacos, tecidos, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das parkas) (da categoria 21) 6202 11 00, ex 6202 12 10, ex 6202 12 90, ex 6202 13 10, ex 6202 13 90, 6204 31 00, 6204 32 90, 6204 33 90, 6204 39 19, 6210 30 00 | 0,84 | 1 190 |
| 16 | Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso masculino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 11 00, 6203 12 00, 6203 19 10, 6203 19 30, 6203 21 00, 6203 22 80, 6203 23 80, 6203 29 18, 6211 32 31, 6211 33 31 | 0,80 | 1 250 |
| 17 | Casacos e jaquetões (blazers), com exclusão dos de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 31 00, 6203 32 90, 6203 33 90, 6203 39 19 | 1,43 | 700 |

| Categoria | Designação da mercadoria Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|-----------|--|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| 18 | Camisolas interiores sem mangas, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes de uso masculino, com exclusão dos de malha 6207 11 00, 6207 19 00, 6207 21 00, 6207 22 00, 6207 29 00, 6207 91 10, 6207 91 90, 6207 92 00, 6207 99 00 Camisolas interiores, camisas, combinações, saiotas, calcinhas, camisas de noite, pijamas, deshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes de uso feminino, com exclusão do de malha 6208 11 00, 6208 19 10, 6208 19 90, 6208 21 00, 6208 22 00, 6208 29 00, 6208 91 11, 6208 91 19, 6208 91 90, 6208 92 00, 6208 99 00, ex 6212 10 10 | | |
| 19 | Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de malha 6213 20 00, 6213 90 00 | 59 | 17 |
| 21 | Parkas; anoraques, blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ex 6201 12 10, ex 6201 12 90, ex 6201 13 10, ex 6201 13 90, 6201 91 00, 6201 92 00, 6201 93 00, ex 6202 12 10, ex 6202 12 90, ex 6202 13 10, ex 6202 13 90, 6202 91 00, 6202 92 00, 6202 93 00, 6211 32 41, 6211 33 41, 6211 42 41, 6211 43 41 | 2,3 | 435 |
| 24 | Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e artefactos semelhantes, de uso masculino, de malha 6107 21 00, 6107 22 00, 6107 29 00, 6107 91 10, 6107 91 90, 6107 92 00, ex 6107 99 00 Camisas de noite, pijamas, deshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de malha, de uso feminino 6108 31 10, 6108 31 90, 6108 32 11, 6108 32 19, 6108 32 90, 6108 39 00, 6108 91 10, 6108 91 90, 6108 92 00, 6108 99 10 | 3,9 | 257 |
| 26 | Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais 6104 41 00, 6104 42 00, 6104 43 00, 6104 44 00, 6204 41 00, 6204 42 00, 6204 43 00, 6204 44 00 | 3,1 | 323 |
| 27 | Saias, compreendendo saias-calças, de uso feminino 6104 51 00, 6104 52 00, 6104 53 00, 6104 59 00, 6204 51 00, 6204 52 00, 6204 53 00, 6204 59 10 | 2,6 | 385 |
| 28 | Calças, fatos-macaco, shorts (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6103 41 10, 6103 41 90, 6103 42 10, 6103 42 90, 6103 43 10, 6103 43 90, 6103 49 10, 6103 49 91, 6104 61 10, 6104 61 90, 6104 62 10, 6104 62 90, 6104 63 10, 6104 63 90, 6104 69 10, 6104 69 91 | 1,61 | 620 |
| 29 | Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso feminino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6204 11 00, 6204 12 00, 6204 13 00, 6204 19 10, 6204 21 00, 6204 22 80, 6204 23 80, 6204 29 18, 6211 42 31, 6211 43 31 | 1,37 | 730 |
| 31 | Soutiens, tecidos, de malha ex 6212 10 10, 6212 10 90 | 18,2 | 55 |

| Categoria | Designação da mercadoria Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|-----------|---|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| 68 | Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88 6111 10 90, 6111 20 90, 6111 30 90, ex 6111 90 00, ex 6209 10 00, ex 6209 20 00, ex 6209 30 00, ex 6209 90 00 | | |
| 73 | Fatos de treino para desporto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6112 11 00, 6112 12 00, 6112 19 00 | 1,67 | 600 |
| 76 | Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, de uso masculino 6203 22 10, 6203 23 10, 6203 29 11, 6203 32 10, 6203 33 10, 6203 39 11, 6203 42 11, 6203 42 51, 6203 43 11, 6203 43 31, 6203 49 11, 6203 49 31, 6211 32 10, 6211 33 10 Aventais, batas, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, de uso feminino 6204 22 10, 6204 23 10, 6204 29 11, 6204 32 10, 6204 33 10, 6204 39 11, 6204 62 11, 6204 62 51, 6204 63 11, 6204 63 31, 6204 69 11, 6204 69 31, 6211 42 10, 6211 43 10 | | |
| 77 | Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com exclusão dos de malha ex 6211 20 00 | | |
| 78 | Vestuário, excepto de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77 6203 41 30, 6203 42 59, 6203 43 39, 6203 49 39, 6204 61 80, 6204 61 90, 6204 62 59, 6204 62 90, 6204 63 39, 6204 63 90, 6204 69 39, 6204 69 50, 6210 40 00, 6210 50 00, 6211 31 00, 6211 32 90, 6211 33 90, 6211 41 00, 6211 42 90, 6211 43 90 | | |
| 83 | Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74, 75 6101 10 10, 6101 20 10, 6101 30 10, 6102 10 10, 6102 20 10, 6102 30 10, 6103 31 00, 6103 32 00, 6103 33 00, ex 6103 39 00, 6104 31 00, 6104 32 00, 6104 33 00, ex 6104 39 00, 6112 20 00, 6113 00 90, 6114 10 00, 6114 20 00, 6114 30 00 | | |

GRUPO III A

| | | | |
|----|---|--|--|
| 33 | Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, de largura inferior a 3 m 5407 20 11 Sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes 6305 32 81, 6305 32 89, 6305 33 91, 6305 33 99 | | |
| 34 | Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, de largura igual ou superior a 3 m 5407 20 19 | | |
| 35 | Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114 5407 10 00, 5407 20 90, 5407 30 00, 5407 41 00, 5407 42 00, 5407 43 00, 5407 44 00, 5407 51 00, 5407 52 00, 5407 53 00, 5407 54 00, 5407 61 10, 5407 61 30, 5407 61 50, 5407 61 90, 5407 69 10, 5407 69 90, 5407 71 00, 5407 72 00, 5407 73 00, 5407 74 00, 5407 81 00, 5407 82 00, 5407 83 00, 5407 84 00, 5407 91 00, 5407 92 00, 5407 93 00, 5407 94 00, ex 5811 00 00, ex 5905 00 70 | | |

| Categoria | Designação da mercadoria Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|-----------|--|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| 35 a) | Dos quais: outros, com excepção dos crus ou branqueados ex 5407 10 00, ex 5407 20 90, ex 5407 30 00, 5407 42 00, 5407 43 00, 5407 44 00, 5407 52 00, 5407 53 00, 5407 54 00, 5407 61 30, 5407 61 50, 5407 61 90, 5407 69 90, 5407 72 00, 5407 73 00, 5407 74 00, 5407 82 00, 5407 83 00, 5407 84 00, 5407 92 00, 5407 93 00, 5407 94 00, ex 5811 00 00, ex 5905 00 70 | | |
| 36 | Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114 5408 10 00, 5408 21 00, 5408 22 10, 5408 22 90, 5408 23 10, 5408 23 90, 5408 24 00, 5408 31 00, 5408 32 00, 5408 33 00, 5408 34 00, ex 5811 00 00, ex 5905 00 70 | | |
| 36 a) | Dos quais: outros, com excepção dos crus ou branqueados ex 5408 10 00, 5408 22 10, 5408 22 90, 5408 23 10, 5408 23 90, 5408 24 00, 5408 32 00, 5408 33 00, 5408 34 00, ex 5811 00 00, ex 5905 00 70 | | |
| 37 | Tecidos de fibras artificiais descontínuas 5516 11 00, 5516 12 00, 5516 13 00, 5516 14 00, 5516 21 00, 5516 22 00, 5516 23 10, 5516 23 90, 5516 24 00, 5516 31 00, 5516 32 00, 5516 33 00, 5516 34 00, 5516 41 00, 5516 42 00, 5516 43 00, 5516 44 00, 5516 91 00, 5516 92 00, 5516 93 00, 5516 94 00, 5803 90 50, ex 5905 00 70 | | |
| 37 a) | Dos quais: outros, com excepção dos crus ou branqueados 5516 12 00, 5516 13 00, 5516 14 00, 5516 22 00, 5516 23 10, 5516 23 90, 5516 24 00, 5516 32 00, 5516 33 00, 5516 34 00, 5516 42 00, 5516 43 00, 5516 44 00, 5516 92 00, 5516 93 00, 5516 94 00, ex 5803 90 50, ex 5905 00 70 | | |
| 38 A | Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas 6005 31 10, 6005 32 10, 6005 33 10, 6005 34 10, 6006 31 10, 6006 32 10, 6006 33 10, 6006 34 10 | | |
| 38 B | Cortinas, excepto de malha ex 6303 91 00, ex 6303 92 90, ex 6303 99 90 | | |
| 40 | Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ex 6303 91 00, ex 6303 92 90, ex 6303 99 90, 6304 19 10, ex 6304 19 90, 6304 92 00, ex 6304 93 00, ex 6304 99 00 | | |
| 41 | Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou com torção até 50 voltas por metro 5401 10 11, 5401 10 19, 5402 10 10, 5402 10 90, 5402 20 00, 5402 31 00, 5402 32 00, 5402 33 00, 5402 39 10, 5402 39 90, 5402 49 10, 5402 49 91, 5402 49 99, 5402 51 00, 5402 52 00, 5402 59 10, 5402 59 90, 5402 61 00, 5402 62 00, 5402 69 10, 5402 69 90, ex 5604 20 00, ex 5604 90 00 | | |
| 42 | Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho 5401 20 10 Fios de fibras artificiais; fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de raiona viscose sem torção ou com torção até 250 voltas por metro e fios simples não texturizados de acetato de celulose 5403 10 00, 5403 20 00, ex 5403 32 00, ex 5403 33 00, 5403 39 00, 5403 41 00, 5403 42 00, 5403 49 00, ex 5604 20 00 | | |

| Categoria | Designação da mercadoria Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|-----------|---|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| 43 | Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho 5204 20 00, 5207 10 00, 5207 90 00, 5401 10 90, 5401 20 90, 5406 10 00, 5406 20 00, 5508 20 90, 5511 30 00 | | |
| 46 | Lã ou pêlos finos, cardados ou penteados 5105 10 00, 5105 21 00, 5105 29 00, 5105 31 00, 5105 39 10, 5105 39 90 | | |
| 47 | Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho 5106 10 10, 5106 10 90, 5106 20 10, 5106 20 91, 5106 20 99, 5108 10 10, 5108 10 90 | | |
| 48 | Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho 5107 10 10, 5107 10 90, 5107 20 10, 5107 20 30, 5107 20 51, 5107 20 59, 5107 20 91, 5107 20 99, 5108 20 10, 5108 20 90 | | |
| 49 | Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho 5109 10 10, 5109 10 90, 5109 90 10, 5109 90 90 | | |
| 50 | Tecidos de lã ou de pêlos finos 5111 11 11, 5111 11 19, 5111 11 91, 5111 11 99, 5111 19 11, 5111 19 19, 5111 19 31, 5111 19 39, 5111 19 91, 5111 19 99, 5111 20 00, 5111 30 10, 5111 30 30, 5111 30 90, 5111 90 10, 5111 90 91, 5111 90 93, 5111 90 99, 5112 11 10, 5112 11 90, 5112 19 11, 5112 19 19, 5112 19 91, 5112 19 99, 5112 20 00, 5112 30 10, 5112 30 30, 5112 30 90, 5112 90 10, 5112 90 91, 5112 90 93, 5112 90 99 | | |
| 51 | Algodão, cardado ou penteado 5203 00 00 | | |
| 53 | Tecidos de algodão em ponto de gaze 5803 10 00 | | |
| 54 | Fibras artificiais descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para a fiação 5507 00 00 | | |
| 55 | Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para a fiação 5506 10 00, 5506 20 00, 5506 30 00, 5506 90 10, 5506 90 90 | | |
| 56 | Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho 5508 10 90, 5511 10 00, 5511 20 00 | | |
| 58 | Tapetes de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados 5701 10 10, 5701 10 91, 5701 10 93, 5701 10 99, 5701 90 10, 5701 90 90 | | |

| Categoria | Designação da mercadoria Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|-----------|---|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| 59 | Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58 5702 10 00, 5702 31 00, 5702 32 00, 5702 39 10, 5702 41 00, 5702 42 00, 5702 49 10, 5702 51 00, 5702 52 00, ex 5702 59 00, 5702 91 00, 5702 92 00, ex 5702 99 00, 5703 10 00, 5703 20 11, 5703 20 19, 5703 20 91, 5703 20 99, 5703 30 11, 5703 30 19, 5703 30 51, 5703 30 59, 5703 30 91, 5703 30 99, 5703 90 00, 5704 10 00, 5704 90 00, 5705 00 10, 5705 00 30, ex 5705 00 90 | | |
| 60 | Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em petit point, ponto cruz), mesmo confeccionadas 5805 00 00 | | |
| 61 | Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (bolducs), com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes de categoria ex 62. Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha ex 5806 10 00, 5806 20 00, 5806 31 00, 5806 32 10, 5806 32 90, 5806 39 00, 5806 40 00 | | |
| 62 | Fios de froco (chenille), fio revestido por simples enrolamento, com exclusão dos fios metalizados ou de crina revestidos) 5606 00 91, 5606 00 99 Tules, filé e tecidos de rede com nó, rendas de fabricação mecânica ou manual, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar (com exclusão dos tecidos de malha) 5804 10 11, 5804 10 19, 5804 10 90, 5804 21 10, 5804 21 90, 5804 29 10, 5804 29 90, 5804 30 00 Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita recortados em forma própria, não bordados, tecidos 5807 10 10, 5807 10 90 Artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes 5808 10 00, 5808 90 00 Bordados em peça, em tiras ou em aplicações 5810 10 10, 5810 10 90, 5810 91 10, 5810 91 90, 5810 92 10, 5810 92 90, 5810 99 10, 5810 99 90 | | |
| 63 | Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5 % ou mais de fio de borracha 5906 91 00, ex 6002 40 00, 6002 90 00, ex 6004 10 00, 6004 90 00 Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas ex 6001 10 00, 6003 30 10, 6005 31 50, 6005 32 50, 6005 33 50, 6005 34 50 | | |
| 65 | Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 5606 00 10, ex 6001 10 00, 6001 21 00, 6001 22 00, 6001 29 10, 6001 91 10, 6001 91 30, 6001 91 50, 6001 91 90, 6001 92 10, 6001 92 30, 6001 92 50, 6001 92 90, 6001 99 10, ex 6002 40 00, 6003 10 00, 6003 20 00, 6003 30 90, 6003 40 00, ex 6004 10 00, 6005 10 00, 6005 21 00, 6005 22 00, 6005 23 00, 6005 24 00, 6005 31 90, 6005 32 90, 6005 33 90, 6005 34 90, 6005 41 00, 6005 42 00, 6005 43 00, 6005 44 00, 6006 10 00, 6006 21 00, 6006 22 00, 6006 23 00, 6006 24 00, 6006 31 90, 6006 32 90, 6006 33 90, 6006 34 90, 6006 41 00, 6006 42 00, 6006 43 00, 6006 44 00 | | |

| Categoria | Designação da mercadoria Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|-------------|--|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| 66 | Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6301 10 00, 6301 20 91, 6301 20 99, 6301 30 90, ex 6301 40 90, ex 6301 90 90 | | |
| GRUPO III B | | | |
| 10 | Luvras, mitenes e semelhantes, de malha 6111 10 10, 6111 20 10, 6111 30 10, ex 6111 90 00, 6116 10 20, 6116 10 80, 6116 91 00, 6116 92 00, 6116 93 00, 6116 99 00 | 17 pares | 59 |
| 67 | Vestuário e respectivos acessórios, excepto para bebés, de malha; roupa casa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; cobertores e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário 5807 90 90, 6113 00 10, 6117 10 00, 6117 20 00, 6117 80 10, 6117 80 90, 6117 90 00, 6301 20 10, 6301 30 10, 6301 40 10, 6301 90 10, 6302 10 10, 6302 10 90, 6302 40 00, ex 6302 60 00, 6303 11 00, 6303 12 00, 6303 19 00, 6304 11 00, 6304 91 00, ex 6305 20 00, 6305 32 11, ex 6305 32 90, 6305 33 10, ex 6305 39 00, ex 6305 90 00, 6307 10 10, 6307 90 10 | | |
| 67 a) | Dos quais: sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno 6305 32 11, 6305 33 10 | | |
| 69 | Combinações, saíotes e calcinhas, de malha, de uso feminino 6108 11 00, 6108 19 00 | 7,8 | 128 |
| 70 | Meias-calças (collants), de fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples (6,7 tex) 6115 11 00, 6115 20 19 Meias e peúgas, de uso feminino, de malhas de fibras sintéticas 6115 93 91 | 30,4 pares | 33 |
| 72 | Fatos de banho, calções e slips de banho, de lã de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6112 31 10, 6112 31 90, 6112 39 10, 6112 39 90, 6112 41 10, 6112 41 90, 6112 49 10, 6112 49 90, 6211 11 00, 6211 12 00 | 9,7 | 103 |
| 74 | Saias-casacos e conjuntos, de malha, de uso femininos, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui 6104 11 00, 6104 12 00, 6104 13 00, ex 6104 19 00, 6104 21 00, 6104 22 00, 6104 23 00, ex 6104 29 00 | 1,54 | 650 |
| 75 | Fatos e conjuntos completos, de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui 6103 11 00, 6103 12 00, 6103 19 00, 6103 21 00, 6103 22 00, 6103 23 00, 6103 29 00 | 0,80 | 1 250 |
| 84 | Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de algodão, de lã, de fibras sintéticas ou artificiais 6214 20 00, 6214 30 00, 6214 40 00, 6214 90 10 | | |
| 85 | Gravatas, laços e lenços para o pescoço, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6215 20 00, 6215 90 00 | 17,9 | 56 |

| Categoria | Designação da mercadoria Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|-----------|--|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| 86 | Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha 6212 20 00, 6212 30 00, 6212 90 00 | 8,8 | 114 |
| 87 | Luvas, mitenas e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha ex 6209 10 00, ex 6209 20 00, ex 6209 30 00, ex 6209 90 00, 6216 00 00 | | |
| 88 | Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, excepto para bebés, com exclusão dos de malha ex 6209 10 00, ex 6209 20 00, ex 6209 30 00, ex 6209 90 00, 6217 10 00, 6217 90 00 | | |
| 90 | Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas 5607 41 00, 5607 49 11, 5607 49 19, 5607 49 90, 5607 50 11, 5607 50 19, 5607 50 30, 5607 50 90 | | |
| 91 | Tendas 6306 21 00, 6306 22 00, 6306 29 00 | | |
| 93 | Sacos e semelhantes para embalagem, de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno ex 6305 20 00, ex 6305 32 90, ex 6305 39 00 | | |
| 94 | Pastas (ouates) de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e borbotos de matérias têxteis 5601 10 10, 5601 10 90, 5601 21 10, 5601 21 90, 5601 22 10, 5601 22 91, 5601 22 99, 5601 29 00, 5601 30 00 | | |
| 95 | Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos 5602 10 19, 5602 10 31, 5602 10 39, 5602 10 90, 5602 21 00, 5602 29 90, 5602 90 00, ex 5807 90 10, ex 5905 00 70, 6210 10 10, 6307 90 91 | | |
| 96 | Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, e respectivas obras 5603 11 10, 5603 11 90, 5603 12 10, 5603 12 90, 5603 13 10, 5603 13 90, 5603 14 10, 5603 14 90, 5603 91 10, 5603 91 90, 5603 92 10, 5603 92 90, 5603 93 10, 5603 93 90, 5603 94 10, 5603 94 90, ex 5807 90 10, ex 5905 00 70, 6210 10 91, 6210 10 99, ex 6301 40 90, ex 6301 90 90, 6302 22 10, 6302 32 10, 6302 53 10, 6302 93 10, 6303 92 10, 6303 99 10, ex 6304 19 90, ex 6304 93 00, ex 6304 99 00, ex 6305 32 90, ex 6305 39 00, 6307 10 30, ex 6307 90 99 | | |
| 97 | Redes de malhas com nós, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos e redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas 5608 11 11, 5608 11 19, 5608 11 91, 5608 11 99, 5608 19 11, 5608 19 19, 5608 19 30, 5608 19 90, 5608 90 00 | | |
| 98 | Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97 5609 00 00, 5905 00 10 | | |

| Categoria | Designação da mercadoria Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|-----------|---|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| 99 | Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante 5901 10 00, 5901 90 00 Linóleos, cortados ou não; revestimento de pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados 5904 10 00, 5904 90 00 Tecidos com borracha, excluindo os de malha, excepto para pneumáticos 5906 10 00, 5906 99 10, 5906 99 90 Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100 5907 00 10, 5907 00 90 | | |
| 100 | Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas e tecidos estratificados com essas matérias 5903 10 10, 5903 10 90, 5903 20 10, 5903 20 90, 5903 90 10, 5903 90 91, 5903 90 99 | | |
| 101 | Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas ex 5607 90 90 | | |
| 109 | Encerados, toldos, velas para embarcação e estores interiores 6306 11 00, 6306 12 00, 6306 19 00, 6306 31 00, 6306 39 00 | | |
| 110 | Colchões pneumáticos, tecidos 6306 41 00, 6306 49 00 | | |
| 111 | Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas 6306 91 00, 6306 99 00 | | |
| 112 | Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114 6307 20 00, ex 6307 90 99 | | |
| 113 | Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes, excepto de malha 6307 10 90 | | |
| 114 | Tecidos e artefactos para uso técnico 5902 10 10, 5902 10 90, 5902 20 10, 5902 20 90, 5902 90 10, 5902 90 90, 5908 00 00, 5909 00 10, 5909 00 90, 5910 00 00, 5911 10 00, ex 5911 20 00, 5911 31 11, 5911 31 19, 5911 31 90, 5911 32 10, 5911 32 90, 5911 40 00, 5911 90 10, 5911 90 90 | | |
| GRUPO IV | | | |
| 115 | Fios de linho ou de rami 5306 10 10, 5306 10 30, 5306 10 50, 5306 10 90, 5306 20 10, 5306 20 90, 5308 90 12, 5308 90 19 | | |
| 117 | Tecidos de linho ou de rami 5309 11 10, 5309 11 90, 5309 19 00, 5309 21 10, 5309 21 90, 5309 29 00, 5311 00 10, 5803 90 90, 5905 00 30 | | |

| Categoria | Designação da mercadoria Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|-----------|--|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| 118 | Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha 6302 29 10, 6302 39 10, 6302 39 30, 6302 52 00, ex 6302 59 00, 6302 92 00, ex 6302 99 00 | | |
| 120 | Cortinados, estores interiores, cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami ex 6303 99 90, 6304 19 30, ex 6304 99 00 | | |
| 121 | Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami ex 5607 90 90 | | |
| 122 | Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, excepto de malha ex 6305 90 00 | | |
| 123 | Veludos e pelúcias, tecidos de froco (chenille), de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas 5801 90 10, ex 5801 90 90 Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, excepto de malha 6214 90 90 | | |
| GRUPO V | | | |
| 124 | Fibras sintéticas descontínuas 5501 10 00, 5501 20 00, 5501 30 00, 5501 90 10, 5501 90 90, 5503 10 10, 5503 10 90, 5503 20 00, 5503 30 00, 5503 40 00, 5503 90 10, 5503 90 90, 5505 10 10, 5505 10 30, 5505 10 50, 5505 10 70, 5505 10 90 | | |
| 125 A | Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos fios da categoria 41 5402 41 00, 5402 42 00, 5402 43 00 | | |
| 125 B | Monofilamentos, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de catgut de matérias têxteis sintéticas 5404 10 10, 5404 10 90, 5404 90 11, 5404 90 19, 5404 90 90, ex 5604 20 00, ex 5604 90 00 | | |
| 126 | Fibras têxteis artificiais descontínuas 5502 00 10, 5502 00 40, 5502 00 80, 5504 10 00, 5504 90 00, 5505 20 00 | | |
| 127 A | Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42 5403 31 00, ex 5403 32 00, ex 5403 33 00 | | |
| 127 B | Monofilamentos, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de catgut, de matérias têxteis artificiais 5405 00 00, ex 5604 90 00 | | |
| 128 | Pêlos grosseiros, cardados ou penteados 5105 40 00 | | |
| 129 | Fios de pêlos grosseiros ou de crina 5110 00 00 | | |
| 130 A | Fios de seda excepto fios de desperdícios de seda 5004 00 10, 5004 00 90, 5006 00 10 | | |

| Categoria | Designação da mercadoria Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|-----------|---|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| 130 B | Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença) 5005 00 10, 5005 00 90, 5006 00 90, ex 5604 90 00 | | |
| 131 | Fios de outras fibras têxteis vegetais 5308 90 90 | | |
| 132 | Fios de papel 5308 90 50 | | |
| 133 | Fios de cânhamo 5308 20 10, 5308 20 90 | | |
| 134 | Fios metalizados 5605 00 00 | | |
| 135 | Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina 5113 00 00 | | |
| 136 | Tecidos de seda ou de desperdícios de seda 5007 10 00, 5007 20 11, 5007 20 19, 5007 20 21, 5007 20 31, 5007 20 39, 5007 20 41, 5007 20 51, 5007 20 59, 5007 20 61, 5007 20 69, 5007 20 71, 5007 90 10, 5007 90 30, 5007 90 50, 5007 90 90, 5803 90 10, ex 5905 00 90, ex 5911 20 00 | | |
| 137 | Veludos, pelúcias, tecidos de froco (chenille), fitas de seda ou de desperdícios de seda ex 5801 90 90, ex 5806 10 00 | | |
| 138 | Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami 5311 00 90, ex 5905 00 90 | | |
| 139 | Tecidos de fios de metal ou de fios de têxteis metalizados 5809 00 00 | | |
| 140 | Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de fibras artificiais ou de algodão ex 6001 10 00, 6001 29 90, 6001 99 90, 6003 90 00, 6005 90 00, 6006 90 00 | | |
| 141 | Mantas e cobertores de matérias têxteis, excepto de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais ou sintéticas ex 6301 90 90 | | |
| 142 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras do género agave ou de abacá (cânhamo de Manila) ex 5702 39 90, ex 5702 49 90, ex 5702 59 00, ex 5702 99 00, ex 5705 00 90 | | |
| 144 | Feltros de pêlos grosseiros 5602 10 35, 5602 29 10 | | |
| 145 | Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo 5607 90 10, ex 5607 90 90 | | |

| Categoria | Designação da mercadoria Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|-----------|--|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| 146 A | Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras do género agave ex 5607 21 00 | | |
| 146 B | Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras do género agave, com excepção dos produtos da categoria 146 A ex 5607 21 00, 5607 29 10, 5607 29 90 | | |
| 146 C | Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 5607 10 00 | | |
| 147 | Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapo, excepto os não cardados nem penteados 5003 90 00 | | |
| 148 A | Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 5307 10 10, 5307 10 90, 5307 20 00 | | |
| 148 B | Fios de cairo 5308 10 00 | | |
| 149 | Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm 5310 10 90, ex 5310 90 00 | | |
| 150 | Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm; Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados 5310 10 10, ex 5310 90 00, 5905 00 50, 6305 10 90 | | |
| 151 A | Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo) 5702 20 00 | | |
| 151 B | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados ex 5702 39 90, ex 5702 49 90, ex 5702 59 00, ex 5702 99 00 | | |
| 152 | Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, excepto para tapetes 5602 10 11 | | |
| 153 | Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 6305 10 10 | | |
| 154 | Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar 5001 00 00 Seda crua (não fiada) 5002 00 00 Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, não cardados nem penteados 5003 10 00 | | |

| Categoria | Designação da mercadoria Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|-----------|---|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| | <p>Lã, não cardada nem penteada 5101 11 00, 5101 19 00, 5101 21 00, 5101 29 00, 5101 30 00</p> <p>Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados 5102 11 00, 5102 19 10, 5102 19 30, 5102 19 40, 5102 19 90, 5102 20 00</p> <p>Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos 5103 10 10, 5103 10 90, 5103 20 10, 5103 20 91, 5103 20 99, 5103 30 00</p> <p>Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros 5104 00 00</p> <p>Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5301 10 00, 5301 21 00, 5301 29 00, 5301 30 10, 5301 30 90</p> <p>Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras excepto Cairo (fibras de coco) e abacá (cânhamo-de-manila⁹ da posição 5304 5305 90 00</p> <p>Algodão, não cardado nem penteado 5201 00 10, 5201 00 90</p> <p>Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5202 10 00, 5202 91 00, 5202 99 00</p> <p>Linho (<i>cannabis sativa</i> L.) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5302 10 00, 5302 90 00</p> <p>Abaca (cânhamo-de-Manila ou <i>Musa Textilis</i> Nee) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5305 21 00, 5305 29 00</p> <p>Juta e outras fibras têxteis liberianas em bruto ou maceradas, mas não fiadas; estopas e desperdícios de juta e de outras fibras têxteis (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5303 10 00, 5303 90 00</p> <p>Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5304 10 00, 5304 90 00, 5305 11 00, 5305 19 00, 5305 90 00</p> | | |
| 156 | <p>Camiseiros e pullovers de malha, de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino 6106 90 30, ex 6110 90 90</p> | | |

| Categoria | Designação da mercadoria Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|-----------|--|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| 157 | Vestuário de malha, excepto das categorias 1 a 123 a 156 6101 90 10, 6101 90 90, 6102 90 10, 6102 90 90, ex 6103 39 00, 6103 49 99, ex 6104 19 00, ex 6104 29 00, ex 6104 39 00, 6104 49 00, 6104 69 99, 6105 90 90, 6106 90 50, 6106 90 90, ex 6107 99 00, 6108 99 90, 6109 90 90, 6110 90 10, ex 6110 90 90, ex 6111 90 00, 6114 90 00 | | |
| 159 | Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros, excepto de malha, de seda ou de desperdícios de seda 6204 49 10, 6206 10 00 Xailes, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachenes, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de seda ou de desperdícios de seda 6214 10 00 Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda 6215 10 00 | | |
| 160 | Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda 6213 10 00 | | |
| 161 | Vestuário, excepto de malha, com excepção das categorias 1 a 123 e da categoria 159 6201 19 00, 6201 99 00, 6202 19 00, 6202 99 00, 6203 19 90, 6203 29 90, 6203 39 90, 6203 49 90, 6204 19 90, 6204 29 90, 6204 39 90, 6204 49 90, 6204 59 90, 6204 69 90, 6205 90 10, 6205 90 90, 6206 90 10, 6206 90 90, ex 6211 20 00, 6211 39 00, 6211 49 00 | | |

ANEXO I A

| Categoria | Designação da mercadoria Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|--------------------|---|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| 163 ⁽¹⁾ | Gazes e artigos de gaze acondicionados para venda a retalho 3005 90 31 | | |

⁽¹⁾ Aplicável exclusivamente às importações originárias da China

ANEXO I B

- O presente anexo abrange as matérias-primas têxteis (categorias 128 e 154), os produtos têxteis excepto os produtos de lã e de pólos de animal, de algodão e de fibras sintéticas e artificiais, bem como as fibras sintéticas e artificiais e filamentos e fios das categorias 124, 125A, 125B, 126, 127A e 127B.
- Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação das mercadorias é considerada meramente indicativa, dado que, no presente anexo, os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelos respectivos códigos NC. Sempre que em frente a um código NC constar um símbolo "ex", os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelo âmbito do código NC e pela designação correspondente.
- O vestuário que não for identificado como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino será classificado como este último.
- Sempre que constar a expressão "vestuário para bebés", trata-se de vestuário cujo tamanho comercial não excede 86 cm.

| Categoria | Designação das mercadorias Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|-----------|---|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| GRUPO I | | | |
| ex 20 | Roupa de cama, com exclusão da de malha ex 6302 29 90, ex 6302 39 90 | | |
| ex 32 | Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille) e tufados ex 5802 20 00, ex 5802 30 00 | | |
| ex 39 | Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, excepto de malha, com exclusão da categoria 118 ex 6302 59 00, ex 6302 99 00 | | |
| GRUPO II | | | |
| ex 12 | Meias, meias-calças, meias-peúgas, escaupins, e artefactos semelhantes, de malha, excepto para bebés ex 6115 19 00, ex 6115 20 90, ex 6115 99 00 | 24,3 | 41 |
| ex 13 | Cuecas e ceroulas de uso masculino, calcinhas de uso feminino, de malha ex 6107 19 00, ex 6108 29 00, ex 6212 10 10 | 17 | 59 |
| ex 14 | Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e semelhantes, de uso masculino ex 6210 20 00 | 0,72 | 1 389 |
| ex 15 | Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas), casacos e semelhantes, excepto anoraques, de uso feminino; ex 6210 30 00 | 0,84 | 1 190 |
| ex 18 | Camisolas interiores sem mangas, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes de uso masculino, com exclusão dos de malha ex 6207 19 00, ex 6207 29 00, ex 6207 99 00 Camisolas interiores, camisas, combinações, saíotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, deshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino, com exclusão do de malha ex 6208 19 90, ex 6208 29 00, ex 6208 99 00, ex 6212 10 10 | | |
| ex 19 | Lenços de assoar e de bolso, excepto de seda ou de desperdícios de seda ex 6213 90 00 | 59 | 17 |

| Categoria | Designação das mercadorias Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|-----------|--|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| ex 24 | Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e artefactos semelhantes, de uso masculino, de malha ex 6107 29 00 Camisas de noite, pijamas, deshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino, de malha ex 6108 39 00 | 3,9 | 257 |
| ex 27 | Saias, compreendendo saias-calças, de uso feminino ex 6104 59 00 | 2,6 | 385 |
| ex 28 | Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de malha, de uso masculino ex 6103 49 10, ex 6104 69 10 | 1,61 | 620 |
| ex 31 | Soutiens, tecidos, de malha ex 6212 10 10, ex 6212 10 90 | 18,2 | 55 |
| ex 68 | Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias ex 10 e ex 87 e as meias e peúgas para bebés, excepto de malha, da categoria ex 88 ex 6209 90 00 | | |
| ex 73 | Fatos de treino, de malha ex 6112 19 00 | 1,67 | 600 |
| ex 78 | Vestuário confeccionado com tecidos das posições 5903, 5906 e 5907 excepto o vestuário das categorias ex 14 e ex 15 ex 6210 40 00, ex 6210 50 00 | | |
| ex 83 | Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903 e 5907, e vestuário para esqui, de malha ex 6112 20 00, ex 6113 00 90 | | |

GRUPO III A

| | | | |
|---------|--|--|--|
| ex 38 B | Cortinas, excepto de malha ex 6303 99 90 | | |
| ex 40 | Cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, excepto de malha ex 6303 99 90, ex 6304 19 90, ex 6304 99 00 | | |
| ex 58 | Tapetes de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados ex 5701 90 10, ex 5701 90 90 | | |
| ex 59 | Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes das categorias ex 58, 142 e 151B ex 5702 10 00, ex 5702 59 00, ex 5702 99 00, ex 5703 90 00, ex 5704 10 00, ex 5704 90 00, ex 5705 00 90 | | |

| Categoria | Designação das mercadorias Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|-------------|---|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| ex 60 | Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em petit point, ponto cruz), mesmo confeccionadas ex 5805 00 00 | | |
| ex 61 | Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (bolducs), com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes de categoria ex 62 e da categoria 137 Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha ex 5806 10 00, ex 5806 20 00, ex 5806 39 00, ex 5806 40 00 | | |
| ex 62 | Fios de froco (chenille), fio revestido por simples enrolamento, com exclusão dos fios metalizados ou de crina revestidos) ex 5606 00 91, ex 5606 00 99 Tules, filé e tecidos de rede com nó, rendas de fabricação mecânica ou manual, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar (com exclusão dos tecidos de malha) ex 5804 10 11, ex 5804 10 19, ex 5804 10 90, ex 5804 29 10, ex 5804 29 90, ex 5804 30 00 Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita recortados em forma própria, não bordados, tecidos ex 5807 10 10, ex 5807 10 90 Artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes ex 5808 10 00, ex 5808 90 00 Bordados em peça, em tiras ou em aplicações ex 5810 10 10, ex 5810 10 90, ex 5810 99 10, ex 5810 99 90 | | |
| ex 63 | Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5 % ou mais de fio de borracha ex 5906 91 00, ex 6002 40 00, ex 6002 90 00, ex 6004 10 00, ex 6004 90 00 | | |
| ex 65 | Tecidos de malha, excepto da categoria ex 63 ex 5606 00 10, ex 6002 40 00, ex 6004 10 00 | | |
| ex 66 | Mantas e cobertores, excepto de malha ex 6301 10 00, ex 6301 90 90 | | |
| GRUPO III B | | | |
| ex 10 | Luvas, mitenes e semelhantes, de malha ex 6116 10 20, ex 6116 10 80, ex 6116 99 00 | 17 pares | 59 |
| ex 67 | Vestuário e respectivos acessórios, excepto para bebés, de malha; roupa casa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; cobertores e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário ex 5807 90 90, ex 6113 00 10, ex 6117 10 00, ex 6117 20 00, ex 6117 80 10, ex 6117 80 90, ex 6117 90 00, ex 6301 90 10, ex 6302 10 90, ex 6302 40 00, ex 6303 19 00, ex 6304 11 00, ex 6304 91 00, ex 6307 10 10, ex 6307 90 10 | | |

| Categoria | Designação das mercadorias Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|-----------|---|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| ex 69 | Combinações, saíotes e calcinhas, de malha, de uso feminino ex 6108 19 00 | 7,8 | 128 |
| ex 72 | Calções e fatos de banho ex 6112 39 10, ex 6112 39 90, ex 6112 49 10, ex 6112 49 90, ex 6211 11 00, ex 6211 12 00 | 9,7 | 103 |
| ex 75 | Fatos e conjuntos, de malha, de uso masculino ex 6103 19 00, ex 6103 29 00 | 0,80 | 1 250 |
| ex 85 | Gravatas, laços e plastrões, excepto de malha, com exclusão da categoria 159 ex 6215 90 00 | 17,9 | 56 |
| ex 86 | Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha ex 6212 20 00, ex 6212 30 00, ex 6212 90 00 | 8,8 | 114 |
| ex 87 | Luvas, mitenas e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha ex 6209 90 00, ex 6216 00 00 | | |
| ex 88 | Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, com exclusão do vestuário para bebés, excepto de malha ex 6209 90 00, ex 6217 10 00, ex 6217 90 00 | | |
| ex 91 | Tendas ex 6306 29 00 | | |
| ex 94 | Pastas (ouates) de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e borbotos de matérias têxteis ex 5601 10 90, ex 5601 29 00, ex 5601 30 00 | | |
| ex 95 | Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos ex 5602 10 19, ex 5602 10 39, ex 5602 10 90, ex 5602 29 90, ex 5602 90 00, ex 5807 90 10, ex 6210 10 10, ex 6307 90 91 | | |
| ex 97 | Redes de malhas com nós, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos e redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas ex 5608 90 00 | | |
| ex 98 | Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97 ex 5609 00 00, ex 5905 00 10 | | |

| Categoria | Designação das mercadorias Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|-----------|---|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| ex 99 | Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante ex 5901 10 00, ex 5901 90 00 Linóleos, cortados ou não; revestimento de pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados ex 5904 10 00, ex 5904 90 00 Tecidos com borracha, excluindo os de malha, excepto para pneumáticos ex 5906 10 00, ex 5906 99 10, ex 5906 99 90 Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria ex 100 ex 5907 00 10, ex 5907 00 90 | | |
| ex 100 | Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas e tecidos estratificados com essas matérias ex 5903 10 10, ex 5903 10 90, ex 5903 20 10, ex 5903 20 90, ex 5903 90 10, ex 5903 90 91, ex 5903 90 99 | | |
| ex 109 | Encerados, toldos, velas para embarcação e estores interiores ex 6306 19 00, ex 6306 39 00 | | |
| ex 110 | Colchões pneumáticos, tecidos ex 6306 49 00 | | |
| ex 111 | Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas ex 6306 99 00 | | |
| ex 112 | Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias ex 113 e ex 114 ex 6307 20 00, ex 6307 90 99 | | |
| ex 113 | Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes, excepto de malha ex 6307 10 90 | | |
| ex 114 | Tecidos e artefactos para uso técnico, excepto os da categoria 136 ex 5908 00 00, ex 5909 00 90, ex 5910 00 00, ex 5911 10 00, ex 5911 31 19, ex 5911 31 90, ex 5911 32 10, ex 5911 32 90, ex 5911 40 00, ex 5911 90 10, ex 5911 90 90 | | |
| GRUPO IV | | | |
| 115 | Fios de linho ou de rami 5306 10 10, 5306 10 30, 5306 10 50, 5306 10 90, 5306 20 10, 5306 20 90, 5308 90 12, 5308 90 19 | | |
| 117 | Tecidos de linho ou de rami 5309 11 10, 5309 11 90, 5309 19 00, 5309 21 10, 5309 21 90, 5309 29 00, 5311 00 10, 5803 90 90, 5905 00 30 | | |

| Categoria | Designação das mercadorias Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|-----------|--|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| 118 | Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha 6302 29 10, 6302 39 10, 6302 39 30, 6302 52 00, ex 6302 59 00, 6302 92 00, ex 6302 99 00 | | |
| 120 | Cortinados, estores interiores, cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami ex 6303 99 90, 6304 19 30, ex 6304 99 00 | | |
| 121 | Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami ex 5607 90 90 | | |
| 122 | Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, excepto de malha ex 6305 90 00 | | |
| 123 | Veludos e pelúcias, tecidos de froco (chenille), de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas 5801 90 10, ex 5801 90 90 Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, excepto de malha 6214 90 90 | | |
| GRUPO V | | | |
| 124 | Fibras têxteis sintéticas descontínuas 5501 10 00, 5501 20 00, 5501 30 00, 5501 90 10, 5501 90 90, 5503 10 10, 5503 10 90, 5503 20 00, 5503 30 00, 5503 40 00, 5503 90 10, 5503 90 90, 5505 10 10, 5505 10 30, 5505 10 50, 5505 10 70, 5505 10 90 | | |
| 125 A | Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho 5402 41 00, 5402 42 00, 5402 43 00 | | |
| 125 B | Monofilamentos, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de catgut de matérias têxteis sintéticas 5404 10 10, 5404 10 90, 5404 90 11, 5404 90 19, 5404 90 90, ex 5604 20 00, ex 5604 90 00 | | |
| 126 | Fibras têxteis artificiais descontínuas 5502 00 10, 5502 00 40, 5502 00 80, 5504 10 00, 5504 90 00, 5505 20 00 | | |
| 127 A | Fios de filamentos artificiais (contínuos), não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de raiona viscose sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose 5403 31 00, ex 5403 32 00, ex 5403 33 00 | | |
| 127 B | Monofilamentos, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de catgut, de matérias têxteis artificiais 5405 00 00, ex 5604 90 00 | | |

| Categoria | Designação das mercadorias Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|-----------|--|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| 128 | Pêlos grosseiros, cardados ou penteados 5105 40 00 | | |
| 129 | Fios de pêlos grosseiros ou de crina 5110 00 00 | | |
| 130 A | Fios de seda excepto fios de desperdícios de seda 5004 00 10, 5004 00 90, 5006 00 10 | | |
| 130 B | Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença) 5005 00 10, 5005 00 90, 5006 00 90, ex 5604 90 00 | | |
| 131 | Fios de outras fibras têxteis vegetais 5308 90 90 | | |
| 132 | Fios de papel 5308 90 50 | | |
| 133 | Fios de cânhamo 5308 20 10, 5308 20 90 | | |
| 134 | Fios metalizados 5605 00 00 | | |
| 135 | Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina 5113 00 00 | | |
| 136 A | Tecidos de seda ou de desperdícios de seda, excepto os crus, decruados ou branqueados 5007 20 19, ex 5007 20 31, ex 5007 20 39, ex 5007 20 41, 5007 20 59, 5007 20 61, 5007 20 69, 5007 20 71, 5007 90 30, 5007 90 50, 5007 90 90 | | |
| 136 B | Tecidos de seda ou de desperdícios de seda, excepto da categoria 136 A ex 5007 10 00, 5007 20 11, 5007 20 21, ex 5007 20 31, ex 5007 20 39, 5007 20 41, 5007 20 51, 5007 90 10, ex 5803 90 10, ex 5905 00 90, ex 5911 20 00 | | |
| 137 | Veludos, pelúcias, tecidos de froco (chenille), fitas de seda ou de desperdícios de seda ex 5801 90 90, ex 5806 10 00 | | |
| 138 | Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami 5311 00 90, ex 5905 00 90 | | |
| 139 | Tecidos de fios de metal ou de fios de têxteis metalizados 5809 00 00 | | |

| Categoria | Designação das mercadorias Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|-----------|--|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| 140 | Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de fibras artificiais ou de algodão ex 6001 10 00, 6001 29 90, 6001 99 90, 6003 90 00, 6005 90 00, 6006 90 00 | | |
| 141 | Mantas e cobertores de matérias têxteis, excepto de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais ou sintéticas ex 6301 90 90 | | |
| 142 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras do género agave ou de abacá (cânhamo de Manila) ex 5702 39 90, ex 5702 49 90, ex 5702 59 00, ex 5702 99 00, ex 5705 00 90 | | |
| 144 | Feltros de pêlos grosseiros 5602 10 35, 5602 29 10 | | |
| 145 | Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo 5607 90 10, ex 5607 90 90 | | |
| 146 A | Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras do género agave ex 5607 21 00 | | |
| 146 B | Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras do género agave, com excepção dos produtos da categoria 146 A ex 5607 21 00, 5607 29 10, 5607 29 90 | | |
| 146 C | Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 5607 10 00 | | |
| 147 | Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapo, excepto os não cardados nem penteados 5003 90 00 | | |
| 148 A | Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 5307 10 10, 5307 10 90, 5307 20 00 | | |
| 148 B | Fios de cairo 5308 10 00 | | |
| 149 | Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm 5310 10 90, ex 5310 90 00 | | |
| 150 | Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm; Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados 5310 10 10, ex 5310 90 00, 5905 00 50, 6305 10 90 | | |

| Categoria | Designação das mercadorias Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|-----------|--|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| 151 A | Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo) 5702 20 00 | | |
| 151 B | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados ex 5702 39 90, ex 5702 49 90, ex 5702 59 00, ex 5702 99 00 | | |
| 152 | Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, excepto para tapetes 5602 10 11 | | |
| 153 | Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 6305 10 10 | | |
| 154 | Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar 5001 00 00 Seda crua (não fiada) 5002 00 00 Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, não cardados nem penteados 5003 10 00 Lã, não cardada nem penteada 5101 11 00, 5101 19 00, 5101 21 00, 5101 29 00, 5101 30 00 Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados 5102 11 00, 5102 19 10, 5102 19 30, 5102 19 40, 5102 19 90, 5102 20 00 Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos 5103 10 10, 5103 10 90, 5103 20 10, 5103 20 91, 5103 20 99, 5103 30 00 Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros 5104 00 00 Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5301 10 00, 5301 21 00, 5301 29 00, 5301 30 10, 5301 30 90 Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras excepto Cairo (fibras de coco) e abacá (cânhamo-de-manila) da posição 5304 5305 90 00 Algodão, não cardado nem penteado 5201 00 10, 5201 00 90 Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5202 10 00, 5202 91 00, 5202 99 00 Linho (<i>cannabis sativa</i> L.) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5302 10 00, 5302 90 00 | | |

| Categoria | Designação das mercadorias Código NC 2002 | Tabela de equivalência | |
|-----------|--|------------------------|--------|
| | | peças/kg | g/peça |
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| | <p>Abaca (cânhamo-de-Manila ou <i>Musa Textilis Nee</i>) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5305 21 00, 5305 29 00</p> <p>Juta e outras fibras têxteis liberianas em bruto ou maceradas, mas não fiadas; estopas e desperdícios de juta e de outras fibras têxteis (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5303 10 00, 5303 90 00</p> <p>Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5304 10 00, 5304 90 00, 5305 11 00, 5305 19 00, 5305 90 00</p> | | |
| 156 | <p>Camiseiros e pullovers de malha, de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino 6106 90 30, ex 6110 90 90</p> | | |
| 157 | <p>Vestuário, excepto de malha, com exclusão do vestuário das categorias ex 10, ex 12, ex 13, ex 24, ex 27, ex 28, ex 67, ex 69, ex 72, ex 73, ex 75, ex 83 e 156 6101 90 10, 6101 90 90, 6102 90 10, 6102 90 90, ex 6103 39 00, 6103 49 99, ex 6104 19 00, ex 6104 29 00, ex 6104 39 00, 6104 49 00, 6104 69 99, 6105 90 90, 6106 90 50, 6106 90 90, ex 6107 99 00, 6108 99 90, 6109 90 90, 6110 90 10, ex 6110 90 90, ex 6111 90 00, 6114 90 00</p> | | |
| 159 | <p>Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros, excepto de malha, de seda ou de desperdícios de seda 6204 49 10, 6206 10 00</p> <p>Xailes, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de seda ou de desperdícios de seda 6214 10 00</p> <p>Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda 6215 10 00</p> | | |
| 160 | <p>Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda 6213 10 00</p> | | |
| 161 | <p>Vestuário, excepto de malha, com exclusão do vestuário das categorias ex 14, ex 15, ex 18, ex 31, ex 68, ex 72, ex 78, ex 86, ex 87, ex 88 e 159 6201 19 00, 6201 99 00, 6202 19 00, 6202 99 00, 6203 19 90, 6203 29 90, 6203 39 90, 6203 49 90, 6204 19 90, 6204 29 90, 6204 39 90, 6204 49 90, 6204 59 90, 6204 69 90, 6205 90 10, 6205 90 90, 6206 90 10, 6206 90 90, ex 6211 20 00, 6211 39 00, 6211 49 00»</p> | | |

2. O anexo III é alterado do seguinte modo:

a) O n.º6 do artigo 28.º passa a ter a seguinte redacção:

«6. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:

— duas letras para identificar o país de exportação, ou seja:

- Argentina = AR
- Arménia = AM
- Azerbaijão = AZ
- Bangladesh = BD
- Bielorrússia = BY
- Bósnia Herzegovina = BA
- Brasil = BR
- Cambodja = KH
- China = CN
- Croácia = HR
- Egipto = EG
- antiga República jugoslava da Macedónia = 96 ⁽¹⁾
- Geórgia = GE
- Hong Kong = HK
- Índia = IN
- Indonésia = ID
- Cazaquistão = KZ
- Quirguizistão = KG
- Laos = LA
- Macau = MO
- Malásia = MY
- Moldávia = MD
- Mongólia = MN
- Nepal = NP
- Paquistão = PK
- Peru = PE
- Filipinas = PH
- Federação Russa = RU
- Singapura = SG
- Coreia do Sul = KR
- Sri Lanca = LK
- Taiwan = TW
- Tajiquistão = TJ
- Tailândia = TH
- Turquemenistão = TM
- Ucrânia = UA
- Emiratos Árabes Unidos = AE
- Usbequistão = UZ
- Vietname = VN

— duas letras para identificar o Estado-Membro de destino, ou seja:

- AT = Áustria
- BL = Benelux
- DE = Alemanha
- DK = Dinamarca
- EL = Grécia
- ES = Espanha
- FI = Finlândia
- FR = França

⁽¹⁾ Dois algarismos na casa da antiga República jugoslava da Macedónia

- GB = Reino Unido
- IE = Irlanda
- IT = Itália
- PT = Portugal
- SE = Suécia
- um número com um algarismo para identificar o ano a que se refere o contingente ou o ano de registo no caso dos produtos enunciados no quadro A, correspondente ao último algarismo do ano em questão, por exemplo, “3” para 2003 e “4” para 2004. No caso de produtos originários da República Popular da China enumerados no apêndice C do anexo V, este algarismo deve ser “9” para o ano 2003 e “0” para o ano 2004.
- um número com dois algarismos para identificar o serviço do país exportador que emitiu o documento,
- um número com cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-Membro de destino.»

b) O quadro A passa a ter a seguinte redacção:

«QUADRO A:

Países e categorias sujeitos ao sistema de duplo controlo

(A designação completa das categorias consta do anexo I)

| País terceiro | Grupo | Categoria | Unidade |
|--------------------|-------|-----------|-------------|
| Bangladesh | IB | 4 (*) | 1 000 peças |
| | | 6 (*) | 1 000 peças |
| | | 8 (*) | 1 000 peças |
| Bósnia Herzegovina | IA | 1 | Toneladas |
| | | 2 | Toneladas |
| | | 2A | Toneladas |
| | | 3 | Toneladas |
| | IB | 5 | 1 000 peças |
| | | 6 | 1 000 peças |
| | | 7 | 1 000 peças |
| | | 8 | 1 000 peças |
| | IIA | 9 | Toneladas |
| | IIB | 15 | 1 000 peças |
| | | 16 | 1 000 peças |
| | IIIB | 67 | Toneladas |
| Brasil | IA | 1 | Toneladas |
| | | 2 | Toneladas |
| | | 2A | Toneladas |
| | | 3 | Toneladas |
| | IB | 4 | 1 000 peças |
| | | 6 (l) | 1 000 peças |
| | IIA | 9 | Toneladas |
| | | 20 | Toneladas |
| | | 22 | Toneladas |
| | | 39 | Toneladas |

| País terceiro | Grupo | Categoria | Unidade |
|---|-------------|-----------|-------------|
| Cambodja | IB | 4 | 1 000 peças |
| | | 5 | 1 000 peças |
| | | 6 | 1 000 peças |
| | | 7 | 1 000 peças |
| | | 8 | 1 000 peças |
| | IIB | 15 | 1 000 peças |
| | | 21 | 1 000 peças |
| | | 28 | 1 000 peças |
| | | 73 | 1 000 peças |
| | Croácia | IA | 1 |
| 2 | | | Toneladas |
| 2A | | | Toneladas |
| 3 | | | Toneladas |
| IB | | 5 | 1 000 peças |
| | | 6 | 1 000 peças |
| | | 7 | 1 000 peças |
| | | 8 | 1 000 peças |
| IIA | | 9 | Toneladas |
| IIB | | 15 | 1 000 peças |
| | | 16 | 1 000 peças |
| IIIB | | 67 | Toneladas |
| Egipto | | IA | 1 |
| | 2 | | Toneladas |
| | IB | 4 (*) | 1 000 peças |
| | IIA | 20 (*) | Toneladas |
| Antiga República jugoslava de Macedónia | IA | 1 | Toneladas |
| | | 2 | Toneladas |
| | IB | 4 | 1 000 peças |
| | | 5 | 1 000 peças |
| | | 8 | 1 000 peças |
| | Cazaquistão | IA | 2 |
| Quirguizistão | IA | 1 | Toneladas |
| | | 2 | Toneladas |
| | | 3 | Toneladas |
| | IB | 4 | 1 000 peças |
| | | 5 | 1 000 peças |
| | | 6 | 1 000 peças |
| | | 7 | 1 000 peças |
| | | 8 | 1 000 peças |

| País terceiro | Grupo | Categoria | Unidade |
|-----------------|-------|-----------|-------------|
| Laos | IB | 4 | 1 000 peças |
| | | 5 | 1 000 peças |
| | | 6 | 1 000 peças |
| | | 7 | 1 000 peças |
| | | 8 | 1 000 peças |
| | IIB | 21 | 1 000 peças |
| | | 28 | 1 000 peças |
| | | 78 | Toneladas |
| Moldávia | IA | 2 | Toneladas |
| | | 3 | Toneladas |
| | IB | 4 | 1 000 peças |
| | | 5 | 1 000 peças |
| | | 6 | 1 000 peças |
| | | 7 | 1 000 peças |
| | | 8 | 1 000 peças |
| | IIA | 20 | Toneladas |
| | | 39 | Toneladas |
| | IIB | 15 | 1 000 peças |
| Mongólia | IB | 5 | 1 000 peças |
| | | 5A (?) | 1 000 peças |
| Nepal | IB | 4 | 1 000 peças |
| | | 5 | 1 000 peças |
| | | 6 | 1 000 peças |
| | | 7 | 1 000 peças |
| | IIB | 26 | 1 000 peças |
| Federação Russa | IA | 1 | Toneladas |
| | | 2 | Toneladas |
| | | 2A | Toneladas |
| | | 3 | Toneladas |
| | IB | 4 | 1 000 peças |
| | | 5 | 1 000 peças |
| | | 6 | 1 000 peças |
| | | 7 | 1 000 peças |
| | | 8 | 1 000 peças |
| | IIA | 9 | Toneladas |
| | | 20 | Toneladas |
| | | 22 | Toneladas |
| | | 39 | Toneladas |

| País terceiro | Grupo | Categoria | Unidade |
|---------------|-----------|-------------|-------------|
| | IIB | 12 | 1 000 pares |
| | | 13 | 1 000 pares |
| | | 15 | 1 000 pares |
| | | 16 | 1 000 pares |
| | | 21 | 1 000 pares |
| | | 24 | 1 000 pares |
| | | 29 | 1 000 peças |
| | | 83 | Toneladas |
| | IIIA | 33 | Toneladas |
| | | 37 | Toneladas |
| | | 50 | Toneladas |
| | IIIB | 74 | 1 000 peças |
| | | 90 | Toneladas |
| IV | 115 | Toneladas | |
| | 117 | Toneladas | |
| | 118 | Toneladas | |
| Sri Lanca | IB | 4 | 1 000 peças |
| | | 5 | 1 000 peças |
| | | 6 | 1 000 peças |
| | | 7 | 1 000 peças |
| | IIB | 26 | 1 000 peças |
| Tajiquistão | IA | 1 | Toneladas |
| | | 2 | Toneladas |
| | IB | 6 | 1 000 peças |
| | | 8 | 1 000 peças |
| Turcomenistão | IA | 2 | Toneladas |
| Ucrânia | IA | 2 | Toneladas |
| | IB | 4 | 1 000 peças |
| | | 5 | 1 000 peças |
| | | 6 | 1 000 peças |
| | | 7 | 1 000 peças |
| | | 8 | 1 000 peças |
| | IIB | 12 | 1 000 pares |
| | | 13 | 1 000 peças |
| | | 15 | 1 000 peças |
| | | 16 | 1 000 peças |
| 26/27 | | 1 000 peças | |
| 29 | | 1 000 peças | |
| 83 | Toneladas | | |
| IV | 117 | Toneladas | |

| País terceiro | Grupo | Categoria | Unidade |
|------------------------|-------|-------------|-------------|
| Emiratos Árabes Unidos | IA | 2 | Toneladas |
| | IB | 4 | 1 000 peças |
| | | 5 | 1 000 peças |
| | | 6 | 1 000 peças |
| | | 7 | 1 000 peças |
| | | 8 | 1 000 peças |
| | IIA | 9 | Toneladas |
| 20 | | Toneladas | |
| IIB | 26 | 1 000 peças | |
| V | 157 | Toneladas | |
| Usbequistão | IA | 1 | Toneladas |
| | | 3 | Toneladas |
| | IB | 4 | 1 000 peças |
| | | 5 | 1 000 peças |
| | | 6 | 1 000 peças |
| | | 7 | 1 000 peças |
| | | 8 | 1 000 peças |
| IIB | 26 | 1 000 peças | |
| Vietname | IA | 1 | Toneladas |
| | | 2 | Toneladas |
| | | 3 | Toneladas |
| | IIA | 22 | Toneladas |
| | | 23 | Toneladas |
| | | 32 | Toneladas |
| | IIB | 16 | 1 000 peças |
| | | 17 | 1 000 peças |
| | | 19 | 1 000 peças |
| | | 24 | 1 000 peças |
| | | 27 | 1 000 peças |
| | IIIA | 33 | Toneladas |
| | | 36 | Toneladas |
| | | 37 | Toneladas |
| | IIIB | 90 | Toneladas |
| IV | 115 | Toneladas | |
| | 117 | Toneladas | |
| V | 136 | Toneladas | |
| | 156 | Toneladas | |
| | 157 | Toneladas | |
| | 159 | Toneladas | |
| | 160 | Toneladas | |

(*) As disposições do artigo 9.º não são aplicáveis a estas categorias.

(¹) Ver apêndice A.

(²) Em relação aos produtos da categoria 5 (excepto anoraques, blusões e similares) de pêlos finos, classificados nos códigos NC: 6110 12 10, 6110 12 90, 6110 19 10 e 6110 19 90.»

3. O anexo V passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO V

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS

aplicáveis nos anos 2003 e 2004

(A designação completa das categorias consta do anexo I)

| País terceiro | Categoria | Unidade | Limites quantitativos comunitários | Limites quantitativos comunitários |
|---------------|------------|-------------|------------------------------------|------------------------------------|
| | | | 2003 | 2004 |
| Argentina | GRUPO IA | | | |
| | 1 | Toneladas | 5 785 | 5 998 |
| | 2 | Toneladas | 8 218 | 8 476 |
| | 2a | Toneladas | 7 320 | 7 549 |
| Bielorrússia | GRUPO IA | | | |
| | 1 | Toneladas | 1 430 | |
| | 2 | Toneladas | 3 638 | |
| | 3 | Toneladas | 211 | |
| | GRUPO IB | | | |
| | 4 | 1 000 peças | 1 027 | |
| | 5 | 1 000 peças | 913 | |
| | 6 | 1 000 peças | 801 | |
| | 7 | 1 000 peças | 795 | |
| | 8 | 1 000 peças | 912 | |
| | GRUPO IIA | | | |
| | 9 | Toneladas | 331 | |
| | 20 | Toneladas | 295 | |
| | 22 | Toneladas | 368 | |
| | 23 | Toneladas | 230 | |
| | 39 | Toneladas | 208 | |
| | GRUPO IIB | | | |
| | 12 | 1 000 pares | 5 344 | |
| | 13 | 1 000 peças | 2 459 | |
| | 15 | 1 000 peças | 917 | |
| | 16 | 1 000 peças | 166 | |
| | 21 | 1 000 peças | 802 | |
| | 24 | 1 000 peças | 696 | |
| | 26/27 | 1 000 peças | 969 | |
| | 29 | 1 000 peças | 337 | |
| | 73 | 1 000 peças | 284 | |
| | 83 | Toneladas | 165 | |
| | GRUPO IIIA | | | |
| | 33 | Toneladas | 350 | |
| | 36 | Toneladas | 1 114 | |
| | 37 | Toneladas | 419 | |
| | 50 | Toneladas | 134 | |

| País terceiro | Categoria | Unidade | Limites quantitativos comunitários | Limites quantitativos comunitários |
|-------------------------------------|-----------------------|--------------------------|------------------------------------|------------------------------------|
| | | | 2003 | 2004 |
| | GRUPO IIIB | | | |
| | 67 | Toneladas | 307 | |
| | 74 | 1 000 peças | 328 | |
| | 90 | Toneladas | 179 | |
| | GRUPO IV | | | |
| | 115 | Toneladas | 79 | |
| | 117 | Toneladas | 926 | |
| | 118 | Toneladas | 406 | |
| | Brasil ⁽²⁾ | GRUPO IA | | |
| 1 | | Toneladas | | |
| 2 | | Toneladas | | |
| 2a | | Toneladas | | |
| 3 | | Toneladas | | |
| GRUPO IB | | | | |
| 4 | | 1 000 peças | | |
| 6 ⁽¹⁾ | | 1 000 peças | | |
| GRUPO IIA | | | | |
| 9 | | Toneladas | | |
| 20 | | Toneladas | | |
| 22 | | Toneladas | | |
| 39 | Toneladas | | | |
| China ⁽²⁾ ⁽³⁾ | GRUPO IA | | | |
| | 1 | Toneladas | 4 491 | 4 746 |
| | 2 ^(*) | Toneladas ⁽¹⁾ | 29 132 | 29 235 |
| | da qual 2a | Toneladas | 3 765 | 3 779 |
| | 3 | Toneladas | 5 938 | 5 946 |
| | da qual 3a | Toneladas | 770 | 782 |
| | GRUPO IB | | | |
| | 4 ⁽¹⁾ | 1 000 peças | 82 818 | 84 733 |
| | 5 ⁽¹⁾ | 1 000 peças | 26 341 | 27 043 |
| | 6 ⁽¹⁾ | 1 000 peças | 28 199 | 29 079 |
| | 7 ⁽¹⁾ | 1 000 peças | 13 277 | 13 631 |
| | 8 ⁽¹⁾ | 1 000 peças | 18 657 | 19 154 |
| | GRUPO IIA | | | |
| | 9 | Toneladas | 6 079 | 6 182 |
| | 20/39 | Toneladas | 9 633 | 9 824 |
| | 22 | Toneladas | 17 975 | 18 770 |
| | 23 | Toneladas | 11 558 | 11 804 |
| | GRUPO IIB | | | |
| | 12 | 1 000 pares | 32 721 | 34 458 |
| | 13 | 1 000 peças | 516 216 | 530 864 |
| | 14 | 1 000 peças | 14 608 | 16 059 |
| 15 | peças | 17 404 | 18 327 | |

| País terceiro | Categoria | Unidade | Limites quantitativos comunitários | Limites quantitativos comunitários |
|---------------|------------------|--------------|------------------------------------|------------------------------------|
| | | | 2003 | 2004 |
| | 16 | 1 000 peças | 16 196 | 16 426 |
| | 17 | 1 000 peças | 12 187 | 12 878 |
| | 26 | peças | 5 523 | 5 671 |
| | 28 | 1 000 peças | 81 202 | 88 115 |
| | 29 | 1 000 peças | 13 757 | 14 928 |
| | 31 | 1 000 peças | 83 851 | 90 988 |
| | 78 | Toneladas | 32 932 | 35 736 |
| | 83 | Toneladas | 9 673 | 10 497 |
| | GRUPO IIIB 97 | Toneladas | 2 514 | 2 763 |
| | GRUPO V | | | |
| 163 | Toneladas | 6 449 | 7 364 | |
| Hong Kong | GRUPO IA | | | |
| | 2 | Toneladas | 14 075 | 14 127 |
| | 2a | Toneladas | 12 080 | 12 124 |
| | 3 | Toneladas | 11 584 | 11 627 |
| | 3a | Toneladas | 7 776 | 7 804 |
| | GRUPO IB | | | |
| | 4 (1) | 1 000 peças | 49 315 | 49 950 |
| | 5 | 1 000 peças | 38 074 | 38 495 |
| | 6 (1) | 1 000 peças | 66 445 | 67 057 |
| | 6a | 1 000 peças | 55 778 | 56 292 |
| | 7 | 1 000 peças | 40 116 | 40 707 |
| | 8 | 1 000 peças | 57 295 | 57 928 |
| | GRUPO IIA | | | |
| | 39 | Toneladas | 2 010 | 2 084 |
| | GRUPO IIB | | | |
| | 12 | 1 000 pares | 19 383 | 20 454 |
| | 13 (1) | 1 000 peças | 112 970 | 115 051 |
| | 16 | 1 000 grupos | 3 119 | 3 205 |
| | 26 | 1 000 peças | 11 915 | 12 134 |
| | 29 | 1 000 grupos | 4 011 | 4 196 |
| 31 | 1 000 peças | 32 894 | 34 711 | |
| 78 | Toneladas | 13 865 | 14 503 | |
| 83 | Toneladas | 694 | 726 | |
| Índia | GRUPO IA | | | |
| | 1 | Toneladas | 45 333 | 47 003 |
| | 2 | Toneladas | 63 867 | 65 925 |
| | 2a | Toneladas | 26 355 | 29 267 |
| | 3 | Toneladas | 35 804 | 38 441 |
| | 3a | Toneladas | 7 181 | 7 709 |

| País terceiro | Categoria | Unidade | Limites quantitativos comunitários | Limites quantitativos comunitários |
|---------------|------------|-------------|------------------------------------|------------------------------------|
| | | | 2003 | 2004 |
| | GRUPO IB | | | |
| | 4 (1) | 1 000 peças | 87 733 | 95 003 |
| | 5 | 1 000 peças | 48 416 | 52 873 |
| | 6 (1) | 1 000 peças | 12 259 | 13 388 |
| | 7 | 1 000 peças | 74 350 | 77 773 |
| | 8 | 1 000 peças | 54 671 | 57 440 |
| | GRUPO IIA | | | |
| | 9 | Toneladas | 13 928 | 15 210 |
| | 20 | Toneladas | 25 869 | 28 251 |
| | 23 | Toneladas | 27 733 | 30 797 |
| | 39 | Toneladas | 8 113 | 9 009 |
| | GRUPO IIB | | | |
| | 15 | 1 000 peças | 9 198 | 10 214 |
| | 26 | 1 000 peças | 22 531 | 24 191 |
| | 29 | 1 000 peças | 13 373 | 14 604 |
| Indonésia | GRUPO IA | | | |
| | 1 | Toneladas | 21 015 | 22 176 |
| | 2 | Toneladas | 31 555 | 33 880 |
| | 2a | Toneladas | 11 733 | 12 597 |
| | 3 | Toneladas | 27 934 | 30 506 |
| | 3a | Toneladas | 14 853 | 16 220 |
| | GRUPO IB | | | |
| | 4 | 1 000 peças | 54 911 | 58 956 |
| | 5 | 1 000 peças | 52 553 | 58 359 |
| | 6 (1) | 1 000 peças | 19 062 | 21 168 |
| | 7 | 1 000 peças | 14 039 | 15 591 |
| | 8 | 1 000 peças | 22 089 | 24 530 |
| | GRUPO IIA | | | |
| | 23 | Toneladas | 28 441 | 31 583 |
| | GRUPO IIIA | | | |
| 35 | Toneladas | 28 425 | 31 304 | |
| Macau | GRUPO IB | | | |
| | 4 (1) | 1 000 peças | 14 734 | 15 005 |
| | 5 | 1 000 peças | 13 763 | 14 016 |
| | 6 (1) | 1 000 peças | 14 842 | 15 115 |
| | 7 | 1 000 peças | 5 783 | 5 890 |
| | 8 | 1 000 peças | 8 100 | 8 249 |
| | GRUPO IIA | | | |
| | 20 | Toneladas | 231 | 244 |
| | 39 | Toneladas | 291 | 307 |
| | GRUPO IIB | | | |
| | 13 | 1 000 peças | 9 092 | 9 427 |
| | 15 | 1 000 peças | 614 | 648 |
| | 16 | 1 000 peças | 493 | 507 |
| | 26 | 1 000 peças | 1 281 | 1 317 |

| País terceiro | Categoria | Unidade | Limites quantitativos comunitários | Limites quantitativos comunitários |
|---------------|-------------|-------------|------------------------------------|------------------------------------|
| | | | 2003 | 2004 |
| | 31 | 1 000 peças | 10 210 | 10 774 |
| | 78 | Toneladas | 2 037 | 2 112 |
| | 83 | Toneladas | 489 | 516 |
| Malásia | GRUPO IA | | | |
| | 2 | Toneladas | 8 349 | 8 811 |
| | 2a | Toneladas | 3 182 | 3 358 |
| | 3 (1) | Toneladas | 17 201 | 18 151 |
| | 3a (1) | Toneladas | 6 916 | 7 298 |
| | GRUPO IB | | | |
| | 4 (1) | 1 000 peças | 19 885 | 21 716 |
| | 5 | 1 000 peças | 9 232 | 10 082 |
| | 6 (1) | 1 000 peças | 11 697 | 12 773 |
| | 7 | 1 000 peças | 41 498 | 43 791 |
| | 8 | 1 000 peças | 9 940 | 10 489 |
| | GRUPO IIA | | | |
| | 22 | Toneladas | 16 624 | 18 461 |
| | Paquistão | GRUPO IA | | |
| 1 (1) | | Toneladas | 24 328 | 25 448 |
| 2 | | Toneladas | 47 300 | 49 477 |
| 2a | | Toneladas | 16 605 | 18 440 |
| 3 | | Toneladas | 77 337 | 83 033 |
| GRUPO IB | | | | |
| 4 (1) | | 1 000 peças | 45 612 | 49 812 |
| 5 | | 1 000 peças | 13 301 | 14 771 |
| 6 (1) | | 1 000 peças | 49 142 | 53 667 |
| 7 | | 1 000 peças | 32 591 | 36 192 |
| 8 | | 1 000 peças | 7 899 | 8 336 |
| GRUPO IIA | | | | |
| 9 | | Toneladas | 13 464 | 14 951 |
| 20 | | Toneladas | 52 407 | 58 680 |
| 39 | | Toneladas | 18 358 | 20 048 |
| GRUPO IIB | | | | |
| 26 | 1 000 peças | 31 895 | 35 419 | |
| 28 | 1 000 peças | 115 272 | 128 009 | |
| Peru | GRUPO IA | | | |
| | 1 (1) | Toneladas | 22 032 | 24 061 |
| | 2 | Toneladas | 16 014 | 18 078 |
| Filipinas | GRUPO IB | | | |
| | 4 (1) | 1 000 peças | 30 256 | 32 763 |
| | 5 | 1 000 peças | 15 215 | 16 616 |
| | 6 (1) | 1 000 peças | 13 916 | 15 325 |
| | 7 | 1 000 peças | 7 621 | 8 182 |
| | 8 | 1 000 peças | 8 711 | 9 272 |

| País terceiro | Categoria | Unidade | Limites quantitativos comunitários | Limites quantitativos comunitários | |
|---------------|---------------|-------------|------------------------------------|------------------------------------|-------|
| | | | 2003 | 2004 | |
| | GRUPO IIB | | | | |
| | 13 | 1 000 peças | 38 292 | 42 523 | |
| | 15 | 1 000 peças | 4 694 | 5 212 | |
| | 26 | 1 000 peças | 6 265 | 6 958 | |
| | 31 | 1 000 peças | 23 735 | 26 357 | |
| Singapura | GRUPO IA | | | | |
| | 2 | Toneladas | 5 586 | 5 894 | |
| | 2a | Toneladas | 2 696 | 2 845 | |
| | 3 | Toneladas | 1 824 | 1 992 | |
| | GRUPO IB | | | | |
| | 4 (1) | 1 000 peças | 32 654 | 35 060 | |
| | 5 | 1 000 peças | 18 550 | 19 916 | |
| | 6 (1) | 1 000 peças | 19 800 | 21 441 | |
| | 7 | 1 000 peças | 15 995 | 17 173 | |
| | 8 | 1 000 peças | 9 801 | 10 342 | |
| | Coreia do Sul | GRUPO IA | | | |
| | | 1 | Toneladas | 909 | 910 |
| | | 2 | Toneladas | 6 153 | 6 165 |
| 2a | | Toneladas | 1 047 | 1 049 | |
| 3 | | Toneladas | 5 078 | 5 124 | |
| 3a | | Toneladas | 892 | 908 | |
| GRUPO IB | | | | | |
| 4 (1) | | 1 000 peças | 16 533 | 16 867 | |
| 5 | | 1 000 peças | 36 091 | 36 490 | |
| 6 (1) | | 1 000 peças | 6 535 | 6 686 | |
| 7 | | 1 000 peças | 10 435 | 10 579 | |
| 8 | | 1 000 peças | 34 436 | 34 911 | |
| GRUPO IIA | | | | | |
| 9 | | Toneladas | 1 645 | 1 721 | |
| 22 | | Toneladas | 21 437 | 22 819 | |
| GRUPO IIB | | | | | |
| 12 | | 1 000 pares | 220 639 | 230 796 | |
| 13 | | 1 000 peças | 17 203 | 17 678 | |
| 14 | | 1 000 peças | 8 559 | 8 953 | |
| 15 | | 1 000 peças | 12 049 | 12 715 | |
| 16 | | 1 000 peças | 1 238 | 1 284 | |
| 17 | | 1 000 peças | 3 428 | 3 522 | |
| 26 | | 1 000 peças | 3 178 | 3 236 | |
| 28 | 1 000 peças | 1 264 | 1 334 | | |
| 29 (1) | 1 000 peças | 803 | 848 | | |
| 31 | 1 000 peças | 7 948 | 8 314 | | |
| 78 | Toneladas | 8 784 | 9 350 | | |
| 83 | Toneladas | 461 | 482 | | |

| País terceiro | Categoria | Unidade | Limites quantitativos comunitários | Limites quantitativos comunitários |
|---------------|------------|-------------|------------------------------------|------------------------------------|
| | | | 2003 | 2004 |
| | GRUPO IIIA | | | |
| | 35 | Toneladas | 10 525 | 11 494 |
| | 50 | Toneladas | 1 279 | 1 392 |
| | GRUPO IIIB | | | |
| | 97 | Toneladas | 2 501 | 2 777 |
| | 97a (1) | Toneladas | 801 | 889 |
| Sri Lanca (4) | GRUPO IB | | | |
| | 6 | 1 000 peças | | |
| | 7 | 1 000 peças | | |
| | 8 | 1 000 peças | | |
| Taiwan | GRUPO IA | | | |
| | 2 | Toneladas | 5 869 | 5 869 |
| | 2a | Toneladas | 500 | 500 |
| | 3 | Toneladas | 8 378 | 8 378 |
| | 3a | Toneladas | 850 | 850 |
| | GRUPO IB | | | |
| | 4 (1) | 1 000 peças | 11 795 | 11 990 |
| | 5 | 1 000 peças | 21 839 | 22 005 |
| | 6 (1) | 1 000 peças | 5 985 | 6 080 |
| | 7 | 1 000 peças | 3 574 | 3 613 |
| | 8 | 1 000 peças | 9 570 | 9 692 |
| | GRUPO IIA | | | |
| | 20 | Toneladas | 315 | 325 |
| | 22 | Toneladas | 9 770 | 10 019 |
| | 23 | Toneladas | 6 284 | 6 523 |
| | GRUPO IIB | | | |
| | 12 | 1 000 pares | 41 845 | 42 908 |
| | 13 | 1 000 peças | 3 239 | 3 322 |
| | 14 | 1 000 peças | 4 842 | 5 058 |
| | 15 | 1 000 peças | 3 030 | 3 145 |
| | 16 | 1 000 peças | 498 | 510 |
| | 17 | 1 000 peças | 987 | 1 012 |
| | 26 | 1 000 peças | 3 385 | 3 428 |
| | 28 (1) | 1 000 peças | 2 355 | 2 430 |
| | 78 | Toneladas | 5 580 | 5 793 |
| | 83 | Toneladas | 1 247 | 1 294 |
| | GRUPO IIIA | | | |
| | 35 | Toneladas | 9 360 | 9 836 |
| | GRUPO IIIB | | | |
| | 97 | Toneladas | 1 657 | 1 762 |
| | 97a (1) | Toneladas | 754 | 802 |

| País terceiro | Categoria | Unidade | Limites quantitativos comunitários | Limites quantitativos comunitários |
|---------------|---------------|-------------|------------------------------------|------------------------------------|
| | | | 2003 | 2004 |
| Tailândia | GRUPO IA | | | |
| | 1 | Toneladas | 23 809 | 25 124 |
| | 2 | Toneladas | 17 528 | 18 497 |
| | 2a | Toneladas | 4 575 | 4 828 |
| | 3 (1) | Toneladas | 31 706 | 33 458 |
| | 3a (1) | Toneladas | 8 591 | 9 065 |
| | GRUPO IB | | | |
| | 4 | 1 000 peças | 50 011 | 54 616 |
| | 5 | 1 000 peças | 35 280 | 38 529 |
| | 6 | 1 000 peças | 12 715 | 13 886 |
| | 7 | 1 000 peças | 11 902 | 12 998 |
| | 8 | 1 000 peças | 6 319 | 6 726 |
| | GRUPO IIA | | | |
| | 20 | Toneladas | 13 890 | 15 424 |
| | 22 | Toneladas | 6 600 | 7 330 |
| | GRUPO IIB | | | |
| | 12 | 1 000 pares | 43 961 | 48 819 |
| | 26 | 1 000 peças | 10 247 | 11 379 |
| | GRUPO IIIB | | | |
| | 97 | Toneladas | 3 061 | 3 399 |
| 97a (1) | Toneladas | 2 598 | 2 885 | |
| Usbequistão | GRUPO IA | | | |
| | 2 | Toneladas | 16 500 | |
| | de las que 2a | Toneladas | 1 650 | |
| Vietname (1) | GRUPO IB | | | |
| | 4 | 1 000 peças | 10 709 | |
| | 5 | 1 000 peças | 3 551 | |
| | 6 | 1 000 peças | 5 465 | |
| | 7 | 1 000 peças | 3 003 | |
| | 8 | 1 000 peças | 14 206 | |
| | GRUPO IIA | | | |
| | 9 | Toneladas | 982 | |
| | 20 | Toneladas | 255 | |
| | 39 | Toneladas | 244 | |
| | GRUPO IIB | | | |
| | 12 | 1 000 pares | 3 096 | |
| | 13 | 1 000 peças | 9 253 | |
| | 14 | 1 000 peças | 493 | |
| | 15 | 1 000 peças | 550 | |
| | 18 | Toneladas | 968 | |
| | 21 | 1 000 peças | 20 837 | |

| País terceiro | Categoria | Unidade | Limites quantitativos comunitários | Limites quantitativos comunitários |
|---------------|------------|-------------|------------------------------------|------------------------------------|
| | | | 2003 | 2004 |
| | 26 | 1 000 peças | 1 256 | |
| | 28 | 1 000 peças | 3 881 | |
| | 29 | 1 000 peças | 381 | |
| | 31 | 1 000 peças | 4 372 | |
| | 68 | Toneladas | 473 | |
| | 73 | 1 000 peças | 1 159 | |
| | 76 | Toneladas | 1 259 | |
| | 78 | Toneladas | 1 311 | |
| | 83 | Toneladas | 436 | |
| | GRUPO IIIA | | | |
| | 35 | Toneladas | 671 | |
| | 41 | Toneladas | 809 | |
| | GRUPO IIIB | | | |
| | 10 | 1 000 pares | 6 160 | |
| | 97 | Toneladas | 224 | |
| | GRUPO IV | | | |
| | 118 | Toneladas | 277 | |
| | GRUPO V | | | |
| | 161 | Toneladas | 248 | |

(*) Possibilidade de transferência de e para a categoria 3 até 40 % de categoria para a qual é efecturada a transferência.

(¹) Ver apêndice A.

(²) Ver apêndice B.

(³) Ver apêndice C.

(⁴) A aplicação de limites quantitativos ao Sri Lanka não está em conformidade com o Memorando de Entendimento CE/ Sri Lanka sobre o acesso ao mercado do sector dos têxteis, por força do qual a Comunidade Europeia se reserva o direito de aplicar tais restituições em determinadas circunstâncias.

(⁵) A aplicação de limites quantitativos ao Brasil não está em conformidade com o Memorando de Entendimento CE/ Brasil sobre o acesso ao mercado do sector dos têxteis, por força do qual a Comunidade Europeia se reserva o direito de aplicar tais restituições em determinadas circunstâncias.

Apêndice A do anexo V

| Categoria | País terceiro | Observações |
|-----------|---------------|---|
| 1 | Paquistão | Aos limites quantitativos anuais aplicáveis (toneladas) podem ser acrescentadas as seguintes quantidades adicionais: — 2003: 487 — 2004: 509 Sob reserva de notificação, estas quantidades podem ser transferidas para os limites quantitativos aplicáveis à categoria 2. Uma parte da quantidade assim transferida poderá ser utilizada numa base proporcional para a categoria 2a. |
| | Peru | Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V, é reservada uma quantidade anual adicional de 900 toneladas de produtos da categoria 1 para importação na Comunidade para transformação pela indústria comunitária. |

| Categoria | País terceiro | Observações |
|-----------|---|---|
| 2 | China | <p>A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais (toneladas) de tecidos de largura inferior a 115 cm (códigos NC:</p> <p>5208 11 90, ex 5208 12 16, ex 5208 12 96, 5208 13 00, 5208 19 00, 5208 21 90, ex 5208 22 16, ex 5208 22 96, 5208 23 00, 5208 29 00, 5208 31 00, ex 5208 32 16, ex 5208 32 96, 5208 33 00, 5208 39 00, 5208 41 00, 5208 42 00, 5208 43 00, 5208 49 00, 5208 51 00, 5208 52 10, 5208 53 00, 5208 59 00, 5209 11 00, 5209 12 00, 5209 19 00, 5209 21 00, 5209 22 00, 5209 29 00, 5209 31 00, 5209 32 00, 5209 39 00, 5209 41 00, 5209 42 00, 5209 43 00, 5209 49 90, 5209 51 00, 5209 52 00, 5209 59 00, 5210 11 10, 5210 12 00, 5210 19 00, 5210 31 10, 5210 32 00, 5210 39 00, 5210 41 00, 5210 42 00, 5210 49 00, 5211 11 00, 5211 12 00, 5211 19 00, 5211 31 00, 5211 32 00, 5211 39 00, 5211 41 00, 5211 42 00, 5211 43 00, ex 5211 49 10, 5211 49 90, 5212 11 10, 5212 11 90, 5212 13 90, 5212 14 10, 5212 14 90, 5212 21 10, 5212 21 90, 5212 23 10, 5212 23 90, 5212 24 10, 5212 24 90, ex 5811 00 00 y ex 6308 00 00),</p> <p>A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais (toneladas) de gaze para pensos da categoria 2 (códigos NC:</p> <p>— 2003: 1 407</p> <p>— 2004: 1 412</p> <p>5208 11 10 e 5208 21 10):</p> <p>— 2003: 1 943</p> <p>— 2004: 1 950</p> <p>Possibilidade de transferência de e para a categoria 3, até 40 % da categoria para a qual é efectuada a transferência.</p> |
| 3 | Malásia Tailândia | Os limites quantitativos que figuram no anexo V incluem tecidos de algodão da categoria 2. |
| 3a | Malásia Tailândia | Os limites quantitativos que figuram no anexo V incluem tecidos de algodão, excepto os crus ou branqueados da categoria 2a. |
| 4 | China Hong Kong Índia Macau Malásia Paquistão Filipinas Singapura Coreia do Sul Taiwan Índia Macau | <p>Para efeitos da imputação das exportações aos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos.</p> <p>Relativamente a Hong Kong, Macau e Coreia do Sul, esta percentagem é de 3 % e, relativamente a Taiwan, de 4 %.</p> <p>Na casa 9 da licença de exportação que abrange estes produtos deve constar a menção "Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm".</p> |

| Categoria | País terceiro | Observações |
|-----------|---|---|
| 5 | China | <p>Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1 000 peças):</p> <ul style="list-style-type: none"> — 2003: 682 — 2004: 700 <p>Em relação aos produtos da categoria 5 (excepto anoraques, blusões e similares) de pêlos finos, classificados nos códigos NC: 6110 12 10, 6110 12 90, 6110 19 10 y 6110 19 90, dentro dos limites estabelecidos para a categoria 5 (1 000 peças) são aplicáveis os seguintes sublimites:</p> <ul style="list-style-type: none"> — 2003: 244 — 2004: 250 |
| 6 | <p>China</p> <p>Brasil Hong Kong Índia Indonésia Macau Malásia Paquistão Filipinas Singapura Coreia do Sul Sri Lanca (?) Taiwan</p> | <p>Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1 000 peças):</p> <ul style="list-style-type: none"> — 2003: 1 235 — 2004: 1 274 <p>A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais de calções (códigos NC 6203 41 90, 6203 42 90, 6203 43 90 e 6203 49 50) (1 000 peças)</p> <ul style="list-style-type: none"> — 2003: 1 228 — 2004: 1 266 <p>Para efeitos da imputação das exportações aos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos.</p> <p>Relativamente a Macau, esta percentagem é de 3 % e, relativamente a Hong Kong, de 1 %. A utilização da taxa de conversão relativamente a Hong Kong é limitada, no que respeita às calças compridas, ao sublimite a seguir indicado..</p> <p>Na casa 9 da licença de exportação que abrange estes produtos deve constar a menção "Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm".</p> |
| | Hong Kong | <p>Dentro dos limites quantitativos fixados no anexo V, existem os seguintes sublimites para as calças compridas dos códigos NC:</p> <p>6203 41 10, 6203 42 31, 6203 42 33, 6203 42 35, 6203 43 19, 6203 49 19, 6204 61 10, 6204 62 31, 6204 62 33, 6204 62 39, 6204 63 18, 6204 69 18, 6211 32 42, 6211 33 42, 6211 42 42 y 6211 43 42 (1 000 peças):</p> <ul style="list-style-type: none"> — 2003: 55 778 — 2004: 56 292 <p>A licença de exportação que abrange estes produtos deve conter a menção "categoria 6 A".</p> |
| 7 | China | <p>Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1 000 peças)</p> <ul style="list-style-type: none"> — 2003: 735 — 2004: 755 |

| Categoria | País terceiro | Observações |
|-----------|--------------------------------------|--|
| 8 | China | Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1 000 peças): — 2003: 1 188 — 2004: 1 220 |
| 13 | Hong Kong | Os limites quantitativos que figuram no anexo V abrangem unicamente os produtos de algodão ou de fibras sintéticas dos códigos NC: 6107 11 00, ex 6107 12 00, 6108 21 00, ex 6108 22 00 e ex 6212 10 10 Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V foram acordadas as seguintes quantidades específicas para a exportação dos produtos de lã ou de fibras regeneradas dos códigos NC: ex 6107 12 00, ex 6107 19 00, ex 6108 22 00, ex 6108 29 00 e ex 6212 10 10 (toneladas): — 2003: 2 796 — 2004: 3 002 A licença de exportação que abrange esses produtos deve conter a menção "categoria 13 S". |
| 15 | China | Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1 000 peças): — 2003: 352 — 2004: 371 |
| 26 | China | Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1 000 peças): — 2003: 361 — 2004: 370 |
| 28 | Taiwan | Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V foram acordadas as seguintes quantidades específicas para a exportação de casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) dos códigos NC: 6103 41 90, 6103 42 90, 6103 43 90, 6103 49 91, 6104 61 90, 6104 62 90, 6104 63 90 e 6104 69 91: — 2003: 1 188 629 peças — 2004: 1 226 368 peças |
| 29 | Coreia do Sul | Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V, foram acordadas quantidades específicas para vestuário próprio para as artes marciais (judo, karate, kung fu, taekwondo ou semelhantes) (1 000 peças): — 2003: 427 — 2004: 454 |
| 97a | Coreia do Sul Taiwan Tailândia | Redes finas (códigos NC 5608 11 19 e 5608 11 99). |

| Categoria | País terceiro | Observações |
|--|---------------|---|
| Todas as categorias sujeitas a limites quantitativos | Vietname | O Vietname deve reservar 30 % dos seus limites quantitativos para firmas da indústria têxtil comunitária para um período de quatro meses a contar de 1 de Janeiro de cada ano, com base nas listas fornecidas pela Comunidade antes de 30 de Outubro do ano anterior. |

(¹) A aplicação de limites quantitativos ao Brasil não está em conformidade com o Memorando de Entendimento CE/ Brasil sobre o acesso ao mercado do sector dos têxteis, por força do qual a Comunidade Europeia se reserva o direito de aplicar restrições em determinadas circunstâncias.

(²) A aplicação de limites quantitativos ao Sri Lanka não está em conformidade com o Memorando de Entendimento CE/ Sri Lanka sobre o acesso ao mercado do sector dos têxteis, por força do qual a Comunidade Europeia se reserva o direito de aplicar restrições em determinadas circunstâncias.

Apêndice B do anexo V

| País terceiro | Categoria | Unidade | 2003 |
|---------------|--|-------------|-------|
| China | Podem ser utilizadas exclusivamente para feiras europeias, as quantidades a seguir disponibilizadas para o ano 2003: | | |
| | 1 | Toneladas | 317 |
| | 2 | Toneladas | 1 338 |
| | 2a | Toneladas | 159 |
| | 3 | Toneladas | 196 |
| | 3a | Toneladas | 27 |
| | 4 | 1 000 peças | 2 061 |
| | 5 | 1 000 peças | 705 |
| | 6 | 1 000 peças | 1 689 |
| | 7 | 1 000 peças | 302 |
| | 8 | 1 000 peças | 992 |
| | 9 | Toneladas | 294 |
| | 12 | 1 000 pares | 843 |
| | 13 | 1 000 peças | 3 192 |
| 20/39 | Toneladas | 372 | |
| 22 | Toneladas | 332 | |

As flexibilidades previstas para a China no artigo 7.º e no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 3030/93 do Conselho são aplicáveis às categorias e quantidades *supra*.

Apêndice C do anexo V

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS

(A designação completa das categorias consta do anexo IB)

| País terceiro | Categoria | Unidade | 2003 | 2004 |
|---------------|-----------------------------------|-----------|-------|-------|
| China | GRUPO I ex 20 (¹) | Toneladas | 50 | 53 |
| | GRUPO IV | | | |
| | 115 | Toneladas | 1 239 | 1 276 |
| | 117 | Toneladas | 589 | 606 |
| | 118 | Toneladas | 1 394 | 1 450 |
| | 122 | Toneladas | 194 | 203 |

| País terceiro | Categoria | Unidade | 2003 | 2004 |
|---------------|--------------------|-----------|--------|--------|
| | GRUPO V | | | |
| | 136A | Toneladas | 436 | 453 |
| | 156 ^(?) | Toneladas | 3 406 | 3 525 |
| | 157 ^(?) | Toneladas | 12 489 | 12 801 |
| | 159 ^(?) | Toneladas | 4 279 | 4 322 |

(¹) As categorias "ex" incluem produtos que não os de lã, de pêlos finos, algodão ou de matérias têxteis sintéticas ou artificiais.
(²) Relativamente a estas categorias, a China compromete-se a reservar prioritariamente 23 % dos limites quantitativos em causa para a indústria têxtil comunitária por um período de 90 dias que começa em 1 de Janeiro de cada ano.»

4. O anexo V passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO VII

referido no artigo 5.º

Tráfego de aperfeiçoamento passivo

Artigo 1.º

A reimportação na Comunidade de produtos têxteis enumerados na coluna 2 do quadro apenso ao presente anexo, efectuada em conformidade com a regulamentação comunitária em vigor em matéria de aperfeiçoamento passivo económico, não será sujeita aos limites quantitativos referidos no artigo 2.º do regulamento, desde que esteja sujeita aos limites quantitativos específicos indicados na coluna 4 do quadro e seja efectuada após ter sido objecto de aperfeiçoamento no país terceiro correspondente, enumerado na coluna 1, para cada limite quantitativo especificado.

Artigo 2.º

As reimportações não abrangidas pelo presente anexo podem ser sujeitas a limites quantitativos específicos de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do regulamento, desde que os produtos em causa estejam sujeitos aos limites quantitativos previstos no artigo 2.º do presente regulamento.

Artigo 3.º

1. Podem ser efectuadas transferências entre categorias, bem como a utilização antecipada ou o reporte de quantidades de limites específicos de um ano para o outro, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do presente regulamento.

2. Todavia, as transferências automáticas realizadas nos termos do n.º 1 só podem ser efectuadas dentro dos seguintes limites:

- transferência entre categorias até um máximo de 20 % do limite quantitativo estabelecido para a categoria para a qual a transferência é efectuada,
- reporte de um limite quantitativo específico de um ano para outro até um máximo de 10,5 % do limite quantitativo estabelecido em relação ao ano de utilização efectiva,
- utilização antecipada de um limite quantitativo específico até um máximo de 7,5 % do limite quantitativo estabelecido para o ano de utilização efectiva.

3. Sempre que haja necessidade de efectuar importações suplementares, os limites quantitativos específicos podem ser ajustados de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do regulamento.

4. A Comissão informará o ou os países terceiros em causa de quaisquer medidas adoptadas por força dos números anteriores.

Artigo 4.º

1. Para efeitos de aplicação do artigo 1.º, e antes de emitirem autorizações prévias em conformidade com a regulamentação comunitária em vigor em matéria de aperfeiçoamento passivo económico, as autoridades competentes dos Estados-Membros notificarão a Comissão das quantidades que constam dos pedidos de autorização recebidos. A Comissão notificará a sua confirmação da disponibilidade da(s) quantidade(s) solicitada(s) para reimportação dentro dos limites comunitários respectivos em conformidade com a regulamentação comunitária em vigor em matéria de aperfeiçoamento passivo económico.

2. Os pedidos incluídos nas notificações à Comissão serão válidos se referirem claramente, caso a caso:

- a) o país terceiro em que as mercadorias serão objecto do aperfeiçoamento passivo;
- b) a categoria de produtos têxteis em causa;
- c) a quantidade a reimportar;
- d) o Estado-Membro em que os produtos reimportados serão introduzidos em livre prática;
- e) a indicação sobre se o pedido diz respeito:
 - i) a um beneficiário anterior que solicite beneficiar das quantidades fixadas no n.º 4 do artigo 3.º ou em conformidade com o disposto no n.º 5, quinto parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3036/94 ⁽¹⁾ ou
 - ii) a um requerente por força do n.º 4, terceiro parágrafo, do artigo 3.º ou por força do n.º 5 do artigo 3.º do referido regulamento.

3. Em geral, as notificações referidas nos números anteriores do presente artigo serão comunicadas electronicamente através da rede integrada criada para o efeito, a não ser que, por razões técnicas imperativas, seja necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.

4. Na medida do possível, a Comissão confirmará às autoridades a quantidade total indicada nos pedidos notificados em relação a cada categoria de produtos e a cada país terceiro em causa. As notificações apresentadas pelos Estados-Membros que não possam ser confirmadas pelo facto de as quantidades solicitadas já não se encontrarem disponíveis nos limites quantitativos comunitários serão arquivadas pela Comissão por ordem cronológica de recepção e confirmadas pela mesma ordem logo que haja novas quantidades disponíveis, mediante aplicação das flexibilidades previstas no artigo 3.º.

5. As autoridades competentes notificarão a Comissão imediatamente depois de terem sido informadas de que uma quantidade não foi utilizada durante o prazo de validade da autorização de importação. Essas quantidades não utilizadas serão automaticamente creditadas nas quantidades dos limites quantitativos comunitários não reservadas em conformidade com o n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 3.º, ou com o n.º 5, quinto parágrafo, do artigo 3.º, do Regulamento (CE) n.º 3036/94 do Conselho.

As quantidades relativamente às quais tenha sido apresentada uma renúncia nos termos do n.º 4, terceiro parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3036/94 do Conselho são automaticamente acrescentadas às quantidades do contingente comunitário que não tenham sido reservadas em conformidade com o n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 3.º, ou o n.º 5, quinto parágrafo, do artigo 3.º do referido regulamento.

As quantidades referidas nos números anteriores devem ser notificadas à Comissão em conformidade com o n.º 3.

Artigo 5.º

O certificado de origem será emitido pelas autoridades governamentais competentes do país fornecedor em causa, em conformidade com a legislação comunitária em vigor e com o disposto no anexo III relativamente a todos os produtos abrangidos pelo presente anexo.

Artigo 6.º

As autoridades competentes dos Estados-Membros comunicarão à Comissão os nomes e endereços das autoridades competentes para emitirem as autorizações prévias referidas no artigo 4.º, bem como os espécimes de cunho do carimbo por elas utilizados.

⁽¹⁾ JO L 322 de 15.12.1994, p. 1.

QUADRO

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS PARA MERCADORIAS REIMPORTADAS NO ÂMBITO DO TAP

aplicáveis nos anos 2003 e 2004

(A designação completa das categorias consta do anexo I)

| País terceiro | Categoria | Unidade | Limites quantitativos comunitários | Limites quantitativos comunitários |
|---------------|------------|-------------|------------------------------------|------------------------------------|
| | | | 2003 | 2004 |
| Bielorrússia | GRUPO IB | | | |
| | 4 | 1 000 peças | 4 139 | |
| | 5 | 1 000 peças | 5 774 | |
| | 6 | 1 000 peças | 7 045 | |
| | 7 | 1 000 peças | 5 226 | |
| | 8 | 1 000 peças | 1 739 | |
| | GRUPO IIB | | | |
| | 12 | 1 000 pares | 3 924 | |
| | 13 | 1 000 peças | 376 | |
| | 15 | 1 000 peças | 3 020 | |
| | 16 | 1 000 peças | 684 | |
| | 21 | 1 000 peças | 2 249 | |
| | 24 | 1 000 peças | 476 | |
| | 26/27 | 1 000 peças | 2 433 | |
| | 29 | 1 000 peças | 1 135 | |
| | 73 | 1 000 peças | 4 381 | |
| | 83 | Toneladas | 569 | |
| | GRUPO IIIB | | | |
| | 74 | 1 000 peças | 759 | |
| China | GRUPO IB | | | |
| | 4 | 1 000 peças | 323 | 336 |
| | 5 | 1 000 peças | 717 | 745 |
| | 6 | 1 000 peças | 2 581 | 2 706 |
| | 7 | 1 000 peças | 694 | 723 |
| | 8 | 1 000 peças | 1 581 | 1 643 |
| | GRUPO IIB | | | |
| | 13 | 1 000 peças | 870 | 887 |
| | 14 | 1 000 peças | 640 | 660 |
| | 15 | 1 000 peças | 628 | 678 |
| | 16 | 1 000 peças | 1 012 | 1 032 |
| | 17 | 1 000 peças | 842 | 868 |
| | 26 | 1 000 peças | 1 232 | 1 281 |

| País terceiro | Categoria | Unidade | Limites quantitativos comunitários | Limites quantitativos comunitários |
|---------------|-----------------|----------------------------|------------------------------------|------------------------------------|
| | | | 2003 | 2004 |
| | 29 | 1 000 peças | 125 | 129 |
| | 31 | 1 000 peças | 9 045 | 10 199 |
| | 78 | Toneladas | 92 | 105 |
| | 83 | Toneladas | 92 | 105 |
| | GRUPO V 159 | Toneladas | 8,4 | 8,5 |
| Índia | GRUPO IB | | | |
| | 7 | 1 000 peças | 4 533 | 4 987 |
| | 8 | 1 000 peças | 3 396 | 3 770 |
| | GRUPO IIB | | | |
| | 15 26 | 1 000 peças 1 000 peças | 306 3 064 | 380 3 555 |
| Indonésia | GRUPO IB | | | |
| | 6 | 1 000 peças | 1 980 | 2 456 |
| | 7 | 1 000 peças | 1 317 | 1 633 |
| | 8 | 1 000 peças | 1 648 | 2 045 |
| Macau | GRUPO IB | | | |
| | 6 | 1 000 peças | 316 | 335 |
| | GRUPO IIB 16 | 1 000 peças | 849 | 906 |
| Malásia | GRUPO IB | | | |
| | 4 | 1 000 peças | 495 | 594 |
| | 5 | 1 000 peças | 495 | 594 |
| | 6 | 1 000 peças | 495 | 594 |
| | 7 | 1 000 peças | 342 | 383 |
| | 8 | 1 000 peças | 275 | 308 |
| Paquistão | GRUPO IB | | | |
| | 4 | 1 000 peças | 6 890 | 8 270 |
| | 5 | 1 000 peças | 3 344 | 4 198 |
| | 6 | 1 000 peças | 5 979 | 7 096 |
| | 7 | 1 000 peças | 2 841 | 3 372 |
| | 8 | 1 000 peças | 3 963 | 4 704 |
| | GRUPO IIB | | | |
| | 26 | 1 000 peças | 3 279 | 4 604 |
| Filipinas | GRUPO IB | | | |
| | 6 | 1 000 peças | 738 | 738 |
| | 8 | 1 000 peças | 202 | 221 |
| Singapura | GRUPO IB | | | |
| 7 | 1 000 peças | 1 106 | 1 283 | |

| País terceiro | Categoria | Unidade | Limites quantitativos comunitários | | |
|---------------|-----------|-------------|------------------------------------|-------|--|
| | | | 2003 | 2004 | |
| Sri Lanca | GRUPO IB | | | | |
| | 6 | 1 000 peças | | | |
| | 7 | 1 000 peças | | | |
| | 8 | 1 000 peças | | | |
| Tailândia | GRUPO IB | | | | |
| | 5 | | 343 | 416 | |
| | 6 | | 343 | 416 | |
| | 7 | | 550 | 653 | |
| | 8 | | 343 | 413 | |
| | GRUPO IIB | | | | |
| | 26 | 1 000 peças | 522 | 633 | |
| | Vietname | GRUPO IB | | | |
| | | 4 | 1 000 peças | 1 003 | |
| | | 5 | 1 000 peças | 764 | |
| 6 | | 1 000 peças | 714 | | |
| 7 | | 1 000 peças | 1 337 | | |
| 8 | | 1 000 peças | 3 101 | | |
| GRUPO IIB | | | | | |
| 12 | | 1 000 pares | 3 158 | | |
| 13 | | 1 000 peças | 965 | | |
| 15 | | 1 000 peças | 311 | | |
| 18 | | Toneladas | 362 | | |
| 21 | | 1 000 peças | 2 108 | | |
| 26 | | 1 000 peças | 197 | | |
| 31 | | 1 000 peças | 1 764 | | |
| 68 | | Toneladas | 147 | | |
| 76 | Toneladas | 502 | | | |
| 78 | Toneladas | 349 | | | |

(¹) A aplicação de limites quantitativos ao Sri Lanca não está em conformidade com o Memorando de Entendimento CE/ Sri Lanca sobre o acesso ao mercado do sector dos têxteis, por força do qual a Comunidade Europeia se reserva o direito de aplicar restrições em determinadas circunstâncias.»